



## **FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO**

**PABLO OLIVEIRA MARCHESINI**

### **A PRÁTICA DE *DUMPING* SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO**

Salvador

2017

**PABLO OLIVEIRA MARCHESINI**

**A PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES  
TRABALHISTAS E A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção do título de especialista *latu sensu* em Direito e Processo do Trabalho.

Salvador

2017

**TERMO DE APROVAÇÃO****PABLO OLIVEIRA MARCHESINI****A PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES  
TRABALHISTAS E A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do título de especialista *latu sensu* em  
Direito e Processo do Trabalho, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca  
examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, antes de tudo, por ter sempre iluminado o meu caminho.

À minha querida avó Maria Anália, por ter ensinado que a humildade é uma das principais qualidades do homem.

Aos meus pais, pelos ensinamentos éticos e morais que tanto contribuíram para formação do meu caráter.

Por fim, à minha noiva Lorena pela revisão dos meus textos, formatação do projeto e pelo exemplo de companheirismo nessa jornada que foi marcada por sistemáticas dores de cabeça. Te amo!

Gratidão.

**PABLO MARCHESINI**

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo aferir a possibilidade de aplicação de uma indenização suplementar em face à prática reiterada do *dumping* social. Tratada há mais tempo no cenário internacional, a prática do *dumping* social é decorrente de uma concorrência desleal provocada por empresas que se utilizam de estratégias fraudulentas para precarizar a relação trabalhista, com o objetivo de reduzir o custo da produção e alcançar privilégios comerciais face os seus concorrentes. Nota-se que esta prática não atinge somente a esfera jurídica individual do empregado, mas também causa um desequilíbrio econômico à coletividade social. Nesse caso, procura-se aplicar o instituto da responsabilidade civil, através de uma sanção extraordinária de caráter punitivo, pedagógico e repressivo para inibir e cercear novas condutas lesivas ao ordenamento jurídico. O objetivo final com essa proposta seria a redução dos malefícios do *dumping* social ao país e à dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** dignidade humana; *dumping*; *dumping* social; concorrência desleal; responsabilidade civil; *punitive damages*.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
des.	Desembargador
GAT	General Agreement on Tariffs and Trade
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIC	Organização Internacional do Comércio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 O DUMPING.....</b>	<b>16</b>
2.1 REGISTRO HISTÓRICO E O CONCEITO DE DUMPING PELA DOCTRINA ECONOMICA.....	16
2.2 A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE DUMPING NO ÂMBITO DO COMERCIO INTERNACIONAL.....	31
2.3 O DUMPING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	50
2.4 MODALIDADES DE DUMPING	
<b>3 DUMPING SOCIAL .....</b>	<b>53</b>
3.1 CONCEITO .....	53
3.2 CARACTERÍSTICAS DO DUMPING SOCIAL .....	55
<b>3.2.1 Concorrência desleal por meio da venda de produtos a valores inferiores ao preço de mercado.....</b>	<b>55</b>
<b>3.2.2 Conduta reiterada .....</b>	<b>57</b>
<b>3.2.3 Utilização de mão-de-obra em condições inadequadas aos patamares laborais mínimos .....</b>	<b>57</b>
<b>3.2.4 Danos sociais .....</b>	<b>57</b>
3.3 COMBATE DO DUMPING SOCIAL PELA COMUNIDADE INTERNACIONAL.....	59
<b>3.3.1 <i>Soft law</i> e <i>hard law</i>: distinções necessárias .....</b>	<b>55</b>
<b>3.3.2 Selo social .....</b>	<b>57</b>
<b>3.3.3 <i>Global Compact</i>.....</b>	<b>57</b>
<b>3.3.4 ISO Social .....</b>	<b>57</b>
<b>3.3.5 Códigos de Conduta.....</b>	<b>57</b>
<b>3.3.6 Cláusula social .....</b>	<b>57</b>
3.4 O <i>DUMPING</i> SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	61
<b>4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....</b>	<b>83</b>
4.1 CONCEITO .....	84
4.2 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	86
<b>4.2.1 Conduta do agente - ato ilícito.....</b>	<b>86</b>
4.2.2 Dano .....	88
4.2.2.1 Dano social .....	92

<b>4.2.3 Nexo causal .....</b>	<b>100</b>
4.3 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA E SUA RELAÇÃO COM A CULPA... ..	86
<b>4.3.1 Responsabilidade Subjetiva – Culpa <i>Latu Sensu</i>.....</b>	<b>100</b>
4.3.1.1 Culpa em sentido estrito .....	92
4.4 TEORIA DO <i>PUNITIVE DAMAGES</i> .....	86
<b>5 APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE <i>DUMPING</i> SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS OU NAS RELAÇÕES DE EMPREGO .....</b>	<b>83</b>
5.1 INSUFICIÊNCIA DA REPARAÇÃO EM CASOS CONCRETOS.....	86
5.2 INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE <i>DUMPING</i> SOCIAL .....	86
<b>5.2.1 Aplicação dos dispositivos 186, 187 e 927 do Código Civil.....</b>	<b>86</b>
<b>5.2.2 Responsabilidade objetiva pela prática de <i>dumping</i> social.....</b>	<b>86</b>
<b>5.2.3 Função punitiva e pedagógica da indenização pela prática de <i>dumping</i> social....</b>	<b>86</b>
5.3 DA IMPOSIÇÃO EX OFFICIO DO MAGISTRADO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	86
5.4 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM HIPÓTESES DE <i>DUMPING</i> SOCIAL.....	86
<b>5.4.1 Repercussão e gravidade do dano.....</b>	<b>86</b>
<b>5.4.2 Condição econômica do ofensor.....</b>	<b>86</b>
<b>5.4.3 Lucro obtido através da prática de <i>dumping</i> social.....</b>	<b>86</b>
<b>5.4.4 Grau de culpabilidade do agente.....</b>	<b>86</b>
<b>5.4.5 Grau de reprovação social da prática.....</b>	<b>86</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>83</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema “A prática de dumping social nas relações trabalhistas e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro” e pretende analisar as implicações jurídicas e a probabilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil à prática do dumping social no ordenamento jurídico pátrio.

Examinada com mais frequência no cenário internacional, a tese do dumping social no Brasil é um tema que ainda encontra intensas divergências doutrinárias, assim como a intensa divergência entre jurisprudências, visto a ausência de previsão legal no ordenamento jurídico a respeito do tema.

Nesse diapasão, pretende-se, também, abordar o regime jurídico da responsabilidade civil no Brasil, revelar também como a indenização suplementar é o caminho para sua repressão e inibição do dumping social, a fim de promover a valorização do trabalho humano e a existência digna.

Para realização e conclusão desse trabalho, incontáveis horas de pesquisas realizadas em livros, revistas, artigos, dissertações, teses acadêmicas e obras estrangeiras foram necessárias para promover a construção de uma humilde - porém aventureira- teoria.

O primeiro e segundo capítulos da monografia, após este capítulo introdutório, procuram abordar o fenômeno do *dumping*, iniciando com uma contextualização histórica, e, em seguida, expor o seu conceito moderno no âmbito econômico e jurídico. O ponto central será dedicado ao *dumping* social, iniciando-se a compreensão com seu conceito e principais elementos caracterizadores do instituto. Será, também, investigado o contexto internacional do *dumping* social, sob a ótica das normas de *hard law* e de *soft law* para melhor compreensão das implicações dos mecanismos de combate a prática de *dumping* social no plano internacional. Para tanto, será analisado mecanismos como o Selo Social, o Global Compact, o ISO Social, os códigos de condutas e as cláusulas sociais. Finalmente, será realizado um estudo do *dumping* social no ordenamento jurídico pátrio.

O quarto capítulo compreende-se à examinação do instituto da responsabilidade civil como ferramenta para redução dos danos causados pelo ofensor à vítima. A princípio, uma análise do conceito da Responsabilidade Civil será realizada, passando pelos

seus pressupostos como a conduta humana, o dano, o nexo causal e o elemento da culpa. Em seguida, serão analisadas as suas modalidades subjetiva e objetiva e, por último, será estudado as novas feições da responsabilidade civil, em especial o instituto do *punitive damages* no ordenamento pátrio.

O quinto capítulo compreende no experimento do tema proposto por este trabalho. Aqui será discutida a possibilidade da aplicação do instituto da Responsabilidade Civil à prática sistemática do *dumping* social, utilizando-se da sua função punitiva e pedagógica para fundamentar uma indenização suplementar.

O trabalho, por fim, está longe de exaurir esse complexo debate no sistema jurídico pátrio. A proposta aqui adotada não anseia trazer conclusões definitivas, mas apenas assentar o tema em pauta de posteriores debates a fim de que sejam trazidas uma gama de conclusões.

## 2. O DUMPING

### 2.1 REGISTRO HISTÓRICO E O CONCEITO DE DUMPING PELA DOUTRINA ECONÔMICA

A origem da prática de *dumping* remonta à legislação canadense, quando a mesma editou, em 1904, a primeira legislação *antidumping* da história como ação protetiva à sua indústria doméstica.<sup>1</sup>

À época, o país estava construindo uma ferrovia transcontinental, visando melhorar o tráfego de pessoas e mercadorias em seu território. Investidores estadunidenses, por sua vez, enxergaram o cenário como uma oportunidade de vender aos fabricantes da estrada de ferro o aço necessário abaixo do valor de mercado. Essa prática de preços baixos, no entanto, acabou inviabilizando a indústria metalúrgica canadense de concorrer com o aço importado dos Estados Unidos.

Procurando coibir essa prática, o governo canadense editou a primeira legislação *antidumping* da história, como alternativa protecionista de tornar a indústria doméstica mais competitiva diante dos baixos preços praticados pelos seus concorrentes estadunidenses.<sup>2-3</sup>

O primeiro relato de uso do termo *dumping* ocorreu com Adam Smith. Porém, cabe pontuar que o conceito exposto pelo economista mais se assemelhava com a figura modernamente conhecida como subsídio, não guardando, portanto, nenhuma similaridade com o *dumping*.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Raju, Dr. K. D., The WTO Appellate Body Reports on Anti-Dumping: A Critical Review. **Indian Journal of International Law**. 2004, v. 44, p.260. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=813326>. Acesso em: 19 jun. 2017.

<sup>2</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 112.

<sup>3</sup> BLONIGEN, Bruce A.; PRUSA, Thomas J. Dumping And Antidumping Duties. **National Bureau Of Economic Research Working Paper**. 2015, n. 21573, p. 5-6. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w21573>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

<sup>4</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, 2012, p.111-112.

Jacob Viner, no entanto, foi o primeiro economista a abordar o tema. O autor afirma que “*the one essential characteristic of dumping, icontend, is price-discrimination between purchases in diferente national markets*”<sup>5</sup>.

Nesse sentido, Marlon Tomazette explica o posicionamento de Jacob Viner:

Viner afirmou que a característica essencial do dumping é a “discriminação de preços entre compradores em diferentes mercados nacionais”, isto é, há dumping quando ocorre a venda da mesma mercadoria por diferentes preços a diferentes mercados, sem razões associadas com diferenças de custos, ou ainda quando são vendidos pelo mesmo preço, mas há diferenças de custos. Para ele, as intrincadas relações entre do dumping com os custos de produção, com os proveitos gerados e com os preços dos concorrentes não devem ser abrangidas no conceito. Normalmente, o dumping é praticado em um mercado ocasional ou secundário, mantendo-se o preço mais elevado no mercado principal, no qual o produtor tem condições de fixar o preço. Todavia, tal situação pode ser invertida em determinadas momentos específicos. Nesta senda, o *dumping* acaba sendo definido, pela economia, como uma discriminação de preços entre mercados.<sup>6</sup>

O fato é que, como bem defende Tomazette, o conceito de *dumping* pode adotar tanto situações comuns -quando a exportação é realizada a um preço inferior ao do mercado doméstico-, como também situações incomuns, por exemplo:

quando um produtor que não possui mercado doméstico, discrimina entre dois mercados de exportação, está realizado dumping no mercado do país, no qual a venda se dá pelo preço mais baixo<sup>15</sup>. Do mesmo modo, se o mercado interno é insignificante e se faz a distinção entre dois mercados externos. Além disso, o dumping poderia ser praticado no mercado doméstico, vendendo os produtos neste âmbito a preços inferiores àqueles vendidos no mercado externo, configurando o chamado dumping reverso.<sup>7</sup>

É inegável, nesse sentido, que a prática do *dumping* é tida como desleal, vez que a mesma procura, ao seu fim, eliminar os seus concorrentes. A partir do momento que a sua concorrência é eliminada, o grupo empresarial eleva novamente os preços que costumava praticar.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> “uma característica essencial de dumping, sem conflito, é a discriminação de preços entre as compras em diferentes mercados nacionais” (tradução livre do autor) VINER, Jacob, apud, TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 112.

<sup>6</sup> TOMAZETTE, Marlon. **O conceito do dumping para a regulamentação multilateral do comércio internacional**. PRISMAS: Dir., Pol.Pub. e Mundial., Brasília, v.4, n, 1, p 194-214, jan/jul. 2007, p. 196

<sup>7</sup> *Ibidem. loc.cit.*

<sup>8</sup> DUARTE, Camila Rufato. Dumping social e flexibilização dos direitos trabalhistas: a dignidade da pessoa humana como balizadora dos institutos. **Revista de Direito**. v. 6, n. 1, 2014. p. 71.

Satisfaz, por ora, compreender que esta concepção econômica não corresponde exatamente com a concepção jurídica de *dumping*, a qual será melhor delineada a seguir.

## 2.2 A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE *DUMPING* NO ÂMBITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Com o fim da 2ª Guerra Mundial, os países aliados estabeleceram um acordo, denominado de GATT (*General Agreement on Tarifes and Trade*), procurando harmonizar as políticas aduaneiras dos Estados signatários e, assim, estimular a liberalização comercial e combater práticas protecionistas.

Ao longo da segunda metade do séc. XX, o GATT contou com diversas rodadas de negociações, como a rodada de Tóquio (1973-1979), que trouxe, pela primeira vez, termos como “sales below cost”<sup>9</sup> à denominação de *dumping*, bem como a melhor elucidação do termo “material injury”<sup>10</sup> presente no art. VI do GATT.<sup>11</sup>

O *dumping*, portanto, ganhou maior respaldo nesse momento quando foi conceituado pelo (GATT)<sup>12</sup> como:

1. The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. For the purposes of this Article, a product is to be considered as being introduced into the commerce of an importing country at less than its normal value, if the price of the product exported from one country to another

(a) is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country, or,

(b) in the absence of such domestic price, is less than either

<sup>9</sup> “vendas abaixo do custo” (tradução livre do autor)

<sup>10</sup> “prejuízo material” (tradução livre do autor)

<sup>11</sup> BLONIGEN, Bruce A.; PRUSA, Thomas J. Dumping And Antidumping Duties. **National Bureau Of Economic Research Working Paper**. 2015, n. 21573, p. 7. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w21573>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>12</sup> Bruce Blonigen e Thomas Prusa relembra que legislações semelhantes à canadense surgiram nos anos posteriores. Entretanto, a *Anti-dumping Act*, editada pelo governo estadunidense em 1921, ganhou maior destaque à época, sendo utilizada, inclusive, como modelo para a elaboração do Art. VI do GATT em 1947. (BLONIGEN, Bruce A.; PRUSA, Thomas J. Dumping And Antidumping Duties. **National Bureau Of Economic Research Working Paper**. 2015, n. 21573, p. 7. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w21573>>. Acesso em: 20 jun. 2017.)

- (i) the highest comparable price for the like product for export to any third country in the ordinary course of trade, or
- (ii) the cost of production of the product in the country of origin plus a reasonable addition for selling cost and profit.<sup>13</sup>

Consoante ao disposto no art. VI do GATT de 1994, o Acordo *Antidumping*, em seu art. 2.1, ainda complementa que:

para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

Nesse diapasão, tem-se a acepção jurídica do *dumping*, segundo os artigos do GATT e do Acordo *Antidumping*, quando a comercialização de produtos a preços inferiores ao seu valor normal, “destacando-se que esse valor normal é o valor do produto quando destinado a consumo no país exportador em condições normais de comércio”<sup>14</sup>.

Leandro Fernandez Teixeira ainda ressalta a existência do nexu causal entre a conduta e o dano sofrido. O autor afirma que a prática do *dumping* apenas será condenável caso seja prejudicial e ocasione um dano à indústria nacional.

Ante o exposto, percebe-se que a conceituação jurídica do *dumping* condenável como a comercialização de produtos a valores inferiores aos praticados, normalmente, no mercado, causando danos materiais à indústria doméstica existente ou inibindo seu desenvolvimento.

### 2.3 O *DUMPING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

<sup>13</sup> “As partes contratantes reconhecem que o dumping, pelo qual os produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por menos que o valor normal dos produtos, deve ser condenado se causa ou ameaça causar um prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de Parte Contratante ou retarda substancialmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para efeitos do presente artigo, o produto deve ser considerado como sendo introduzidos no comércio de um país importador, por menos que seu valor normal, se o preço do produto exportado de um país para outro

- (a) é inferior ao preço comparável, no decurso de operações comerciais para o produto similar quando destinado ao consumo no país exportador, ou,
- (b) Na falta de preço no mercado interno, é inferior a
  - (I) o maior preço comparável de um produto similar para exportar para qualquer país terceiro, no decurso de operações comerciais ou
  - (II) o custo de produção do produto no país de origem mais um acréscimo razoável para cobrir custos e lucros.” (tradução livre do autor)

<sup>14</sup> TOMAZETTE, Marlon. **O conceito do dumping para a regulamentação multilateral do comércio internacional**. PRISMAS: Dir., Pol.Pub. e Mundial., Brasília, v.4, n, 1, p 194-214, jan/jul. 2007, p. 198.

No Brasil, a aprovação da Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº. 30, de 15 de dezembro de 1994. Alguns meses depois, em março de 1995, foi editada a Lei nº. 9.019, dispondo sobre a aplicação de direitos garantidos no Acordo *Antidumping*.

Com o fito de regulamentar a Lei nº. 9.019/95, surge o Decreto nº. 1.602, o qual define a prática do *dumping*, em seu art. 4º como:

Art. 4º Para efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal.<sup>15</sup>

Nesse mesmo raciocínio, o decreto ainda procura conceituar a expressão “valor normal”, para fins de verificação de ocorrência de *dumping*, como:

Art. 5º Considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador.<sup>16</sup>

Com isso, conclui-se que a legislação pátria apenas acompanha a noção internacional de configuração do *dumping*, decorrente da Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

## 2.4 MODALIDADES DE DUMPING

Preliminarmente, cabe pontuar que o *dumping* pode ser considerado não intencional ou intencional.<sup>17</sup> O primeiro decorre de um fator externo e eventual da economia, que afeta, de maneira não intencional, as decisões da empresa. Isto é, trata-se de um fenômeno de curto prazo, sem caráter monopolista.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> BRASIL. Câmara dos deputados. Decreto nº. 1.602. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9019.htm)> Acesso em: 28 junho 2017.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> LIMA, Marcos André M. de; SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; SOUSA, Isabel Ramos de. **Tipologias de Dumping. Documento de trabalho.** Rio de Janeiro: Secretaria de Acompanhamento Econômico, 2006. Disponível em: <[http://www.seae.fazenda.gov.br/central\\_documentos/documento\\_trabalho/2002-1/doctrab17.pdf](http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/documento_trabalho/2002-1/doctrab17.pdf)> Acesso em: 20 de agosto de 2015, p.5-6.

<sup>18</sup> Os autores ainda trazem algumas possibilidades de *dumping* não intencional, tais como: i) há redução da oferta no país de origem (escassez de oferta), ceteris paribus, levando a um aumento do preço no mercado deste país vis-à-vis o preço no mercado exportador, ou; ii) no país de origem, a demanda se elevou repentinamente (excesso de demanda), ceteris paribus levando a um aumento do preço no mercado de origem vis-à-vis o preço no mercado exportador, ou; iii) no país exportador, há um excesso de oferta, ceteris paribus, por exemplo, isto é, há muita produção ou vendas acima do “ponto de

O *dumping* intencional, por outro lado, advém de uma decisão empresarial deliberada, com o propósito de promover o desequilíbrio econômico a determinado mercado. Com o fim de eliminar a sua concorrência, a sociedade empresária vale-se de estratégias desleais para aumentar a sua participação mercado.

Alice Rocha da Silva procura, ainda, trazer um rol de modalidades de *dumping*, quais sejam<sup>19</sup>:

- a) *dumping* por excedente - o objetivo aqui não são os lucros, mas a maximização das vendas. Para isso, há a dissolução dos custos fixos decorrente do aumento na produção e o seu excesso provocará a exportação. A consequência desse fenômeno será o aumento da oferta do produto, bem como a retração de seu preço no país do importador.
- b) *dumping* predatório - esse busca a eliminação da concorrência que comercializa mercadorias similares. Reduzindo os preços temporariamente, o fabricante vende seu produto em praça estrangeira por preço inferior ao do mercado interno ou ao de produtos concorrentes e, quando oportuno, eleva os preços em relação aos seus valores reais. Além de desleal, essa é a única modalidade de *dumping* condenável.
- c) *dumping* tecnológico - esse aparece em razão da sistemática implementação de novas tecnologias, pois ela “muda tão rapidamente que o custo de produção vai ficando cada vez mais baixo”.<sup>20</sup> Dessa forma, constata-se uma relação entre as mudanças tecnológicas e o custo de produção.
- d) *dumping* estrutural – neste constata-se um excesso de oferta de determinado produto no mercado, provocando um fenômeno de exportação a preços abaixo do praticado no mercado do país importador.
- e) *dumping* ecológico – muito comum entre os países desenvolvidos, essa prática caracteriza-se em situações em que empresas poluidoras, buscando desviar-se de rígidas legislações ambientais, se mudam para países com escassas leis ambientais.

A autora ainda complementa:

Neste campo específico, podemos verificar sanções justificadas por um protecionismo disfarçado, que ignora o fato de países utilizarem material plantando exclusivamente para uso industrial, e aplicam medidas que

---

equilíbrio”, ou; iv) há uma escassez da demanda, ceteris paribus, resultando em uma queda no preço no mercado exportador vis-à-vis o preço no mercado de origem. (Ibidem. p. 6)

<sup>19</sup> SILVA, Alice Rocha da. *Dumping e Direito Internacional Econômico*. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v.2, n2, jul.\dez. 2005, p. 399-401.

<sup>20</sup> SILVA, Alice Rocha da. *Dumping e Direito Internacional Econômico*. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v.2, n2, jul.\dez. 2005, p.400.

prejudicam o livre comércio e constituem verdadeiras barreiras a países exportadores e concorrentes.

f) *dumping* cambial – muito comum entre países emergentes, o *dumping* cambial seria deliberada desvalorização artificial do câmbio para compensar a retração nas economias avançadas e, assim, maximizar as suas vendas. Como afirma a autora, “esta situação é facilitada pela ausência de um sistema de compensação internacional de câmbios monetários, que traz como consequência uma falta de base real de equiparação de moedas nacionais”<sup>21</sup>.

g) *dumping* social – de forma breve, haja vista que esta será objeto de maior análise no capítulo seguinte, é a modalidade em que visa a maximização dos lucros através do barateamento nocivo à mão-de-obra.

---

<sup>21</sup> Ibidem. p.401.

### 3. DUMPING SOCIAL

Este capítulo tem como principal objetivo a exposição mais aprofundada do instituto do *dumping* social. A princípio, será examinado a compreensão do seu conceito, bem como seus principais elementos caracterizadores. Por fim, será abordado os mecanismos normativos de repressão do *dumping* social no âmbito internacional e no ordenamento jurídico pátrio.

#### 3.1 CONCEITO

A análise conceitual do *dumping* social está intrinsecamente relacionada à complexidade da globalização e sua dinâmica econômica. O crescente ciclo de crises financeiras, tanto mundiais quanto internas, tem causado retrocessos sociais significativos, necessitando uma intervenção do Direito frente às vicissitudes econômicas.

O Desembargador Antônio Fernando Guimarães, em julgado do TRT 3ª Região, traz a seguinte explanação acerca do surgimento do instituto do *dumping* social:

A “teoria do dumping social” teve origem no contexto de globalização da economia, com o consequente desmembramento das plantas industriais, como nos casos da produção de tênis e de bolas esportivas. Nesses conhecidos exemplos, constatou-se que as grandes indústrias desses materiais, transferiram a maior parte de sua produção para os países asiáticos, em que a mão-de-obra é sabidamente barata, alijada de qualquer direito que regulamente as relações de trabalho. [TRT-3, Nona Turma, 01724-2008-063-03-00-2 RO, Relator: Antonio Fernando Guimarães, Data de Publicação:24/06/2009]

Nesse sentido, conceitua-se o instituto do *dumping* social como uma prática reiterada, sistemática de descumprimento da legislação trabalhista com a finalidade de precarizar as condições de trabalho a padrões inferiores ao aceitável. O reflexo disso pode ser observado na redução dos preços da mercadoria àqueles normalmente praticados pelo mercado e vantagem econômica em relação aos seus concorrentes.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito.** Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 116.

Pode-se observar, portanto, que além de um nítido cenário de concorrência desleal, o *dumping* social gera sérios danos sociais.<sup>23</sup>

Nessa mesma linha, José Augusto Rodrigues Pinto argumenta que, apesar de causar um extermínio dos concorrentes, o bem maior em questão é o sacrifício das obrigações e encargos sociais tutelares do empregado. Acrescenta ainda que a fragilidade da legislação social de determinados países e o constante desrespeito às relações trabalhistas diante de pressões ilícitas do empregador são fatores que facilitam o êxito do *dumping* social.<sup>24</sup>

Para melhor compreensão do tema, Marlon Tomazette ainda ressalta que esta conduta não representa um *dumping* no conceito dado pelo artigo 2.1 do Acordo *Antidumping*, uma vez que o produto não é comercializado a preço mais baixo que o seu valor normal. Segundo o autor, há, em verdade, um “aproveitamento de vantagens

---

<sup>23</sup> Em importante julgado, o juiz Jorge Souto Maior traz essa importante conexão entre o *dumping* social e os danos sociais, no qual afirma: “Importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso, fixado em torno da eficácia dos Direitos Sociais, se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando, também, um pacto para a preservação da paz mundial. Esse capitalismo socialmente responsável perfaz-se tanto na perspectiva da produção de bens e oferecimento de serviços quanto na ótica do consumo, como faces da mesma moeda. Deve pautar-se, também, por um sentido ético, na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz todos ao grande risco da instabilidade social. As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. O desrespeito deliberado, inescusável e reiterado da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade. Óbvio que esta prática traduz-se como “**dumping social**”, que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato Judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica. Assim, nas reclamações trabalhistas em que tais condutas forem constatadas (agressões reincidentes ou ação deliberada, consciente e economicamente inescusável de não respeitar a ordem jurídica trabalhista), tais como: salários em atraso; salários “por fora”; trabalho em horas extras de forma habitual, sem anotação de cartão de ponto de forma fidedigna e o pagamento correspondente; não recolhimento de FGTS; não pagamento das verbas rescisórias; ausência de anotação da CTPS (muitas vezes com utilização fraudulenta de terceirização, cooperativas de trabalho, estagiários, temporários, pejotização etc.); não concessão de férias; não concessão de intervalo para refeição e descanso; trabalho em condições insalubres ou perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde etc., deve-se proferir condenação que vise a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, fixada “ex officio” pelo juiz da causa, pois a perspectiva não é a da mera proteção do patrimônio individual, sendo inegável, na sistemática processual ligada à eficácia dos Direitos Sociais, a extensão dos poderes do juiz, mesmo nas lides individuais, para punir o dano social identificado.” PARDIN, Carla Rafaela Caravieri dos Santos. *Dumping social na relação de trabalho: uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana*. **Revista do TRT 10**. Nov/2015. p. 57-58.

<sup>24</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Dumping Social ou delinquência patronal na relação de emprego?* **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 77, n. 3, 2011. p. 142.

dos custos comparativos e não de uma política de preços”<sup>25</sup>. E conclui afirmando que “a imposição de direitos antidumping no caso beneficiaria apenas o país comprador e seus produtores, em nada beneficiaria os próprios trabalhadores que poderiam até perder seus empregos”<sup>26</sup>.

Não é demais salientar que historicamente o *dumping* social tem sido utilizado para apontar as práticas de concorrência desleal a nível internacional. Como bem demonstra Jorge Luiz Souto Maior, essas condutas ilegais não se resumem apenas ao mercado internacional, porquanto podem, também, serem identificadas no mercado interno e causarem impactos na economia. Esse fenômeno, segundo denominação do próprio autor, é conhecido como “interiorização do *dumping* social”.<sup>27</sup>

Dessa forma, o *dumping* social poder ser interpretado como uma prática de concorrência desleal, na qual mercadorias são comercializadas por preço inferior ao normalmente praticado, sendo este decorrente de sistemática precarização da mão de obra. Desrespeitam, assim, os direitos trabalhistas garantidos pela Constituição de maneira deliberada e reiterada, comprometendo não apenas a esfera patrimonial e pessoal do empregado, mas também causando danos sociais e à própria ordem econômica.

Como bem reforça Camila Rufato Duarte, “o combate ao *dumping* social nada mais é que uma tentativa de abrandar os efeitos do selvagerismo advindo da alta competitividade do sistema capitalista”.<sup>28</sup>

### 3.2 CARACTERÍSTICAS DO *DUMPING* SOCIAL

Para melhor compreender esse instituto, faz-se necessário analisar os seus elementos, os quais foram perfeitamente delineados na dissertação de mestrado intitulada “A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito” de Leandro

<sup>25</sup> TOMAZETTE, Marlon. **O conceito do dumping para a regulamentação multilateral do comércio internacional**. PRISMAS: Dir., Pol.Pub. e Mundial., Brasília, v.4, nº 1, jan/jul. 2007, p. 210.

<sup>26</sup> Ibidem. p.210-211.

<sup>27</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Dumping Social ou delinquência patronal na relação de emprego? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 77, n. 3, 2011. p. 138.

<sup>28</sup> DUARTE, Camila Rufato. Dumping social e flexibilização dos direitos trabalhistas: a dignidade da pessoa humana como balizadora dos institutos. **Revista de Direito**. v. 6, n. 1, 2014. p. 71.

Fernandez<sup>29</sup>. Nesta obra, o autor assevera que o *dumping* social estará constituído se presente, de forma concomitante, as seguintes características: a concorrência desleal por meio da venda de produtos a valores inferiores ao preço de mercado; a conduta reiterada; a utilização de mão-de-obra em condições inadequadas aos patamares laborais mínimos e o dano social.

### **3.2.1 Concorrência desleal por meio da venda de produtos a valores inferiores ao preço de mercado**

Na criação da Constituição Federal de 1988, o modelo econômico capitalista foi adotado pelo país, prevendo, em seu art. 170, IV o princípio da livre concorrência. Complementar à livre iniciativa, esse princípio pode ser considerado como um dos alicerces da ordem econômica e, portanto, prevê a intervenção mínima do papel desempenhado pelo Estado no domínio econômico, cabendo-lhe vedar atos que ameacem ou eliminem àquele princípio.

Isso também implica, por outro lado, que a busca pelo lucro é considerada uma das ações mais importantes da sociedade empresária. Entretanto, cabe lembrar que essa liberdade não é plena, porquanto sua atuação encontra limites pautados por padrões de comportamento ético e de boa fé. Daí nasce a concepção de concorrência desleal, quando a maximização do lucro decorre da utilização de meios inidôneos, subvertendo seus valores fundamentais.<sup>30</sup>

A concorrência desleal também é uma espécie de ato ilícito, conforme o art. 187 do Código Civil de 2002, uma vez que a atuação empresarial nesse sentido viola a finalidade econômica e social da livre iniciativa, bem como age em desconformidade com a boa fé e os bons costumes.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito.** Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 117.

<sup>30</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro.** 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.66.

<sup>31</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito.**

Art. 187 do CC02. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Pode-se concluir, nesse sentido, que essa prática traz sérios prejuízos ao modelo econômico, sobretudo aos seus concorrentes. Independente das sanções penais cabíveis, o Código Civil ainda prevê a responsabilização por perdas e danos.

Assim, fica evidenciado a configuração de *dumping* social como uma forma de concorrência desleal, pois ao sacrificar os direitos trabalhistas afim de aumentar a sua margem de lucro, o empresário oferta uma mercadoria em desacordo com seus reais valores de mercado, inviabilizando ou reduzindo a capacidade concorrencial das demais empresas.

### 3.2.2 Conduta reiterada

A conduta reiterada da prática ao longo do tempo é requisito fundamental para que configure o *dumping* social. Isso decorre da necessidade do prejuízo causar macro lesões, atingindo a sociedade como um todo e gerando, por fim, um dano social. Em outras palavras, um ato isolado do empregador ou a simples inobservância das normas trabalhistas não são suficientes para consumação do instituto.

A violação sucessiva de direitos trabalhistas, por outro lado, não é requisito necessário para a ocorrência do *dumping lato sensu* ou concorrência desleal, visto que uma única ocorrência pode ser satisfatória para tanto<sup>32</sup>, conforme dispõe o artigo VI do GATT 1994, em seu art. 2.1<sup>33</sup>. Com isso, revela-se essencial a conduta reiterada da prática para configuração do *dumping* social.

---

Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 118.

<sup>32</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.66.

<sup>33</sup> Artigo VI do GATT 1994. Art. 2.1: para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior aquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

### 3.2.3 Utilização de mão-de-obra em condições inadequadas aos patamares laborais mínimos

Concomitante à conduta reiterada, o *dumping* social também é caracterizado quando o baixo custo da mercadoria advém do desrespeito a padrões laborais mínimos do ordenamento jurídico.<sup>34</sup>

Ao eliminar ou minimizar os direitos trabalhistas, os empregadores não apenas violam a Constituição Federal e a legislação trabalhista infraconstitucional. Há, aqui, uma flagrante violação do Princípio da Dignidade Humana, visto que o trabalho é o elo usado pelo ser humano para sustentar o bem da vida, que é subsistir com qualidade e dignidade. A obtenção de lucro em sacrifício de direitos trabalhistas, portanto, apenas contribui para um cenário de retrocesso social.

O *dumping* social pode ocorrer no interior do mesmo país ou no cenário de comércio internacional. Na primeira hipótese, a legislação interna, *a priori*, deverá ser aplicada à relação entre capital e trabalho. Dentro da realidade brasileira, tanto a Constituição Federal em seu art. 7º, quanto as legislações infraconstitucionais -em especial a Consolidação das Leis do Trabalho- são destinadas a assegurar os direitos mínimos dos trabalhadores a serem observados. Sendo assim, o não pagamento de horas

---

<sup>34</sup> Leandro Fernandez Teixeira ainda faz uma interessante abordagem acerca das crises econômicas, em que diz “não raramente o setor privado vale-se do argumento de existência de “crises econômicas” para pressionar o Poder Legislativo no sentido da redução ou “flexibilização” de direitos e garantias laborais e até mesmo para justificar o desrespeito a direitos trabalhistas. É interessante notar, todavia, a peculiaridade de que se revestem tais crises. Escrevendo em meados da década de 1990, EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE constatava “uma crise do capitalismo pós-industrial, no ocaso do século XX. Uma crise diferente, propiciando um notável progresso econômico, com uma marcante elevação na lucratividade empresarial, sem, no entanto, proporcionar efeitos positivos para a comunidade em geral. Pelo contrário, é fato gerador de mais desigualdades sociais, miséria e desemprego.” (ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Crises dos modelos capitalistas e do mercado laboral. Revista LTr, vol. 58, nº. 7, jul./1994, p. 785). Relativamente à crise econômica, MANUEL CARLOS PALOMEQUE LOPEZ ressalta duas importantes noções: “1) a crise econômica é uma realidade que tem acompanhado o Direito do Trabalho, pelo menos de forma intermitente, ao longo do seu percurso histórico, para converter-se, certamente, num <<companheiro de viagem histórico>> da mesma, incômodo se se quiser; e 2) a crise econômica exerceu sempre a sua influência no quadro institucional do Direito do Trabalho e não só, na verdade, a partir da metade dos anos setenta do presente século”. Avança ainda o autor, afirmando que o “Direito do trabalho sai de cada crise econômica, certamente, com cicatrizes visíveis, mas a sua função objectiva de instrumento de mediação e institucionalização do conflito entre trabalho assalariado e o capital permanece inalterada e incólume. E tal papel é consubstancial, assim, ao sistema de produção capitalista e ao seu conflito social de base, pelo que o destino histórico do Direito do Trabalho está ligado de modo estrutural às relações sociais sobre as quais actua.” (LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. Direito do Trabalho e Ideologia. Trad. Antônio Moreira. Coimbra: Almedina, p. 39). TEIXEIRA, Leandro Fernandez. *Op.cit* p. 121.

extras para um grande número de empregados pode ser considerado uma prática de *dumping social*.<sup>35</sup>

De forma distinta, não caberá a mesma equação diante do cenário internacional, tendo em vista a controvérsia existente no estabelecimento dos chamados *labour standards*.<sup>36</sup> Segundo Leandro Fernandez, o grande dilema recai sobre quais os direitos trabalhistas devem ser reconhecidos e qual a sua aplicação, discussão essa que é acirrada em meio aos interesses de países desenvolvidos e subdesenvolvidos<sup>37</sup>. Até o momento, a busca por padrões mínimos tem encontrado melhores chances com a inserção de cláusulas sociais em tratados internacionais, tema que adiante será melhor analisado.

Cumpre salientar, por fim, que o custo da mão de obra pode variar a depender da região de um país ou entre países distintos. Isso, entretanto, não configura a prática de *dumping social*, haja vista que “tais distinções são decorrência, em geral, do nível de desenvolvimento socioeconômico de determinado local, bem como da qualificação profissional de seus trabalhadores”.<sup>38</sup>

### 3.2.4 Danos sociais

Não obstante, a prática ainda tem como requisito uma conduta capaz de causar danos sociais, ou seja, lesões transindividuais, de natureza indivisível, capaz de causar danos à sociedade. Tal definição, entretanto, tem sua melhor elucidação no capítulo X, o qual em tópico próprio.

---

<sup>35</sup> Como Nana Fernandes de Souza exemplifica, “outros exemplos de violação dos direitos trabalhistas apto a gerar *dumping social* são as longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas, trabalho escravo ou análogo à escravidão e a contratação de estagiários para atividade típica de empregados, dentre outros. Assim, de modo que, os produtos gerados destas relações sejam inferiores aos valores normais de mercado”. SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de *dumping social* nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.68.

<sup>36</sup> Labour standards são “a *comprehensive system of instruments on work and social policy, backed by a supervisory system designed to address all sorts of problems in their application at the national level*” – um sistema abrangente de instrumentos trabalhistas e de políticas sociais apoiadas por um sistema de supervisão criados para atender todos os tipos de problemas na sua aplicação em nível nacional. (tradução livre) (Disponível em: <http://ilo.org/global/standards/lang--en/index.htm>)

<sup>37</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. *apud* SOUZA, Nana Fernandes de. Op. Cit. p. 69.

<sup>38</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. Op. Cit. p. 122.

É possível adiantar, no entanto, que o tema já é observado pela jurisprudência pátria, como é constatado a seguir:

INDENIZAÇÃO POR “DUMPING SOCIAL”. Tendo a reclamada agido de forma reiterada e sistemática na precarização e violação de direitos, principalmente os trabalhistas, o entendimento referente à indenização por dano social é plenamente aplicável e socialmente justificável para a situação que estabeleceu na presente demanda. Dessa forma, afigura-se razoável, diante da situação verificada nos autos, que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização a título de dumping social.<sup>39</sup>

REPARAÇÃO EM PECÚNIA – CARÁTER PEDAGÓGICO – DUMPING SOCIAL – CARACTERIZAÇÃO - Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado dumping social, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. “As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’” (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de ideias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. (...)nesse contexto, verificasse que restará caracterizado o dumping social quando a empresa, por meio da burla na legislação trabalhista, acaba por obter vantagens indevidas, através da redução do custo da produção, o que acarreta um maior lucro nas vendas. Logo, representa uma prática prejudicial e condenável, haja vista uma conduta desleal de comércio e de preço predatório, em prejuízo da dignidade da pessoa humana.<sup>40</sup>

Desta forma, cabe notar, depois de abordar os elementos constitutivos do *dumping* social, que esta prática necessita ser veementemente repudiada, vez que se trata de uma verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, capaz de prejudicar princípios garantidos constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social. No entanto, antes de conduzir o tema às possíveis sanções, seria razoável expor, rapidamente, a postura da comunidade internacional acerca da possibilidade de fixação de sanção extraordinária.

### 3.3 O COMBATE DO *DUMPING* SOCIAL PELA COMUNIDADE INTERNACIONAL

<sup>39</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Terceira Turma. RO-0131000-63.2009.5.04.0005. Relator: Des. RICARDO CARVALHO FRAGA. Data de Julgamento: 08/06/2011. Data de Publicação: 22/07/2011 apud TEIXEIRA, Leandro Fernandez. op.cit. p. 123.

<sup>40</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Quarta Turma. 00866-2009-063-03-00-3 RO. Relator: Desembargador JÚLIO BERNARDO DO CARMO. Data do Julgamento: 19/08/2009. Data da Publicação: 31/08/2009 apud TEIXEIRA, Leandro Fernandez. op.cit. p. 123.

Neste tópico serão elencados alguns mecanismos utilizados por nações e organizações internacionais no combate à prática de *dumping* social. Sem pretensão exaustiva sobre a sua completa análise, pode-se afirmar que as ferramentas utilizadas são: o Selo Social, o Global Compact, das Nações Unidas, o ISO Social, os códigos de conduta e as cláusulas sociais. Para tanto, faz-se necessário, de antemão, pontuar a natureza e estrutura das normas de *hard law* e de *soft law*, importantes para compreender as suas implicações na defesa dos direitos sociais.

### 3.3.1 Soft law e hard law: distinções necessárias

Um dos fenômenos da globalização tem sido o surgimento das organizações multilaterais, tanto as de natureza pública quanto privada. A sua expansão no cenário internacional, por sua vez, alterou o modo de produção do direito internacional, que passou a ser composto tanto por *hard law* quanto por *soft law*.

A doutrina compreende o termo *soft law* como regras cujos valores normativos são restritos, pois não criam obrigações de direito positivo aos Estados ou, quando criam, têm limitada possibilidade de sanção. Em outros termos, são normas que estabelecem uma regulamentação flexível que não cria direitos nem obrigações específicas.<sup>41</sup>

Nos dizeres de Mazzuoli,

Apesar de não se ter ainda, na doutrina internacionalista, uma conceituação adequada do que seja o *soft law* – que, em português, pode ser traduzida por *direito plástico*, *direito flexível* ou *direito maleável*-, pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que os das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de “normas jurídicas”, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes. Portanto, um dos maiores problemas desse tipo de norma se encontra na falta de elementos que garantam o seu *enforcement*.<sup>42</sup>

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A importância do soft law na evolução do direito internacional**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1 (2012), nº 10, Lisboa, p. 6272-6273.

<sup>42</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional Público**. 5º ed. Ver., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011, p. 157-158.

Nesse sentido, afirma-se que o *soft law* se localiza entre os direitos e as normas sociais, sendo empregadas para regulamentar as relações internacionais, como seriam os princípios e *standards*. As declarações de princípios e acordos não vinculantes, código de conduta, texto de preâmbulo de declarações internacionais são típicos exemplos elencados como *soft law*.<sup>43</sup>

Esse instituto, apesar do seu caráter não vinculante, é um tema que tem atraído grande suporte pelos atores internacionais, uma vez que este oferece uma maior elasticidade em relação as fontes tradicionais do direito. Em meio a crescente complexidade da comunidade internacional e a incerteza dos instrumentos do *hard law*, o direito soft tem sido uma alternativa dinâmica capaz de se adaptar às circunstâncias políticas internacionais, como, por exemplo, temáticas que encontram acentuada resistência política.<sup>44</sup>

A própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi responsável pela elaboração de convenções internacionais responsáveis pela disciplina de questões relativas às *labour standards* mínimas<sup>45</sup>. Sendo uma fonte *soft*, essas convenções têm sua executoriedade facultativa e não prevê nenhuma sanção em caso de

---

<sup>43</sup> LIMA, Talita. **A responsabilidade civil por dumping social nas relações de trabalho no direito brasileiro**. 2011. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Salvador, p. 50.

<sup>44</sup> Liziane Oliveira e Márcia Bertoldi trazem um exemplo de convenção que, durante o período de negociação, terminou na aprovação de uma declaração de princípios. Segundo as autoras, “foi o caso da negociação da Declaração de Princípios com Autoridade e Não-Juridicamente Obrigatória para um Consenso Mundial sobre Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de todos os Tipos de Florestas, durante a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, no Rio, em 1992. Os países participantes da CNUMAD adotaram esta declaração de princípios visando um consenso global sobre o manejo, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas. A aprovação de uma declaração de princípios e não de uma convenção reflete, de um lado, as dificuldades que surgiram no período de negociação de um texto obrigatório e, de outro, a tentativa de regular, mesmo que de modo soft a proteção das florestas. Apesar de controverso, este foi o primeiro instrumento jurídico a tratar da questão florestal de maneira universal. A referida Declaração contém quinze princípios que, em síntese, garantem a soberania dos Estados sobre a exploração dos seus recursos florestais, levando em consideração a importância local, regional e mundial deste recurso. Le Prestre e Correia do Lago atestam, que este foi provavelmente o documento menos relevante, assinado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, pois não traçou diretrizes factíveis para a proteção das florestas e redução do desflorestamento. OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **A importância do soft law na evolução do direito internacional**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 1 (2012), nº 10, Lisboa, p. 6280.

<sup>45</sup> As convenções são: a Convenção 29 (1930) e a Convenção 105 (1957) que tratam da abolição do trabalho forçado; a Convenção 100 (1951) que versa sobre a equiparação salarial; a Convenção 111 (1958) que trata da discriminação no emprego e ocupação; a Convenção 138 (1973) que versa sobre idade mínima laboral; a Convenção 182 (1999) versa sobre o trabalho infantil; a Convenção 87 (1948) aborda a liberdade sindical e o direito de participar de sindicato; e a Convenção 98 (1940) que também versa sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva.

descumprimento dos Estados que as ratificaram, o que demonstra uma duvidosa capacidade de combater os retrocessos sociais provocados pelo *dumping* social.

Assim sendo, nota-se o poder transformador das normas *soft* no processo costumeiro, pois “essas normas têm respaldo em uma conduta ético-política potencializada por uma expectativa positiva de cumprimento por todos os Estados, em um ambiente denominado ‘efeito contágio’”.<sup>46</sup>

De forma distinta, as *hard law* são as normas internacionais com força cogente e sanção determinadas em caso de descumprimento. Como Ashby Pate esclarece:

International conventions are widely seen as the embodiment of the “hard law” approach, consisting of “bilateral and multilateral treaties or conventions which either require that a ratifying state implement them by adapting its domestic law accordingly, or which create for themselves uniform laws applicable tel quel in all contracting states.” For our purposes, international conventions, or “hard law,” are characterized by their intention to become legally binding. [...] Soft law, on the other hand, is everything else. Because the term “soft law” is so broad, it encompasses instruments that do not necessarily have much in common [...] So, if soft law can be characterized at all, it is best described as any source of nonbinding international law, which depends for its survival upon incorporation into domestic law or party contract, and which can be continually improved upon by practical refinement.<sup>47</sup>

Esclarecida as distinções dos mecanismos de *soft* e *hard law* e sua importância na prática internacional, cabe, agora, verificar separadamente os instrumentos empregados no combate ao *dumping* social.

### 3.3.2 Selo Social

Idealizado pelo então diretor geral da OIT, Michael Hansenne, em 1997 na 85ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), o selo social “consiste na fixação de um sinal ou etiqueta nos produtos industrializados mostrando ao consumidor que o Estado de origem daquele produto respeitou *in totum* as normas internacionais de proteção

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. BERTOLDI, Márcia Rodrigues. *Op. Cit.* p. 6281.

<sup>47</sup> As convenções internacionais são amplamente vistas como a personificação da abordagem de “hard law”, que consiste em “tratados ou convenções bilaterais e multilaterais que ou impõem que um estado que ratifique implementá-las, adaptando sua legislação nacional em conformidade, ou que criam para si mesmas leis uniformes aplicável tal qual em todos os estados contratantes (tradução livre). PATE, R. Ashby. **The Future of Harmonization: soft law instruments and the principled advance of international lawmaking.** ExpressO, Samford University, 2009, p.5. Disponível em: <[http://works.bepress.com/robert\\_pate/1](http://works.bepress.com/robert_pate/1)>. Acesso em: 5 julho 2017.

ao trabalho e ao trabalhador assegurados”<sup>48</sup>, fornecendo, assim, maiores garantias quanto a sua procedência ao consumidor final.

Essas iniciativas procuram, evidentemente, agregar valor à empresa, colaborando com uma nova trajetória comportamental aos agentes econômicos, afim de reproduzir uma sociedade menos desigual. Segundo Karkotl e Aragão, essa prática traz uma conotação utilitarista de maior aceitação de empreendimentos que investem no social, em razão do crescente segmento de consumidores sensíveis às questões sociais.

No cenário nacional, a Fundação Abrinq<sup>49</sup> é um exemplo de instituição que concede um selo social às empresas que se comprometem a combater o trabalho infantil e incentivem direitos da criança e do adolescente.

O tema, no entanto, encontra críticas contundentes acerca da sua séria capacidade de implementação e transparência no desempenho social da sua certificação. Leandro Teixeira<sup>50</sup>, de maneira acertada, questiona os interesses empresariais na adesão voluntária a esses mecanismos, pois facilmente a sua adesão pode ser justificada como um recurso de *marketing* empresarial para sua expansão a outros mercados mais exigentes, sem a devida certificação do seu cumprimento.

O autor prossegue confrontando a utilização dos selos sociais. Em um dos argumentos, o mesmo questiona a existência desse mercado consumidor disposto a pagar mais caro pelos produtos que seguem os padrões estabelecidos pelo selo social. Em verdade, é imperioso ressaltar que a dinâmica social-econômica de determinadas economias periféricas impossibilita a adesão dos seus consumidores aos selos em razão do cenário de crescente exclusão social.

---

<sup>48</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira *apud* SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.73.

<sup>49</sup> A Fundação ABRINQ é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, existente desde 1990, quando foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n 8.069 de 13 de Julho de 1990). Promove a defesa dos direitos e o exercício da cidadania da criança e do adolescente, sendo um órgão responsável por abrir “caminhos de participação” entre quem quer ajudar e quem precisa de ajuda. GONÇALVES, Aguinaldo. DESIDERIO, Andréa. GUTIERREZ, Gustavo Luis. **A responsabilidade social das empresas**. Revista ORG & DEMO, v.7, n.1/2, Jan.-Jun./Jul-Dez. 2006, São Paulo, p. 142.

<sup>50</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 128.

Ademais, o autor interroga o caráter voluntário como iniciativa de engajamento social de determinada empresa, quando seus concorrentes agem continuamente no sentido de violar os direitos trabalhistas básicos. Ou seja, aderir às prerrogativas necessárias para aquisição do selo social pode até aumentar a sua participação no *market share* dos países desenvolvidos, entretanto, os efeitos desse aumento de custo podem ser sensivelmente sentidos no mercado dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimentos, cenário em que seus concorrentes -alheios aos custos provocados pelo selo social- podem obter vantagem comercial.

Por fim, o autor prossegue confrontando a iniciativa, dessa vez questionando a concessão do selo pelo compromisso, mas sem a aplicação de sanções reais em caso de descumprimento. Sendo assim, a perda do selo social é a mais grave forma de punição à empresa caso não cumpra os padrões laborais os quais se comprometeu, que, a depender da conjuntura econômica, pode parecer propício assumir o risco de simplesmente desrespeita-la em nome do corte de custos.

Deste modo, ao analisar a legitimidade desse instituto dentro do contexto o qual é cercado, parece que a iniciativa peca em não certificar apropriadamente o seu cumprimento, bem como não prevê mecanismos eficientes em caso de descumprimento, tornando-o, assim, uma alternativa de credibilidade duvidosa.

Vale lembrar, ainda, que determinadas vertentes da doutrina econômica criticam essa tendência empresarial de assumir uma responsabilidade social. Friedman, o ícone do pensamento econômico liberal, assevera que:

Há poucas coisas capazes de minar tão profundamente as bases de nossa sociedade livre do que a aceitação por partes dos dirigentes das empresas de uma responsabilidade social que não a de fazer tanto dinheiro quanto possível para seus acionistas. Trata-se de uma doutrina fundamentalmente subversiva. (...)uma concepção fundamentalmente errada do caráter e da natureza de uma economia livre.<sup>51</sup>

Nota-se, então, que Friedman critica a predisposição de empresas em engajarem seus recursos em responsabilidades sociais, o que, a seu ver, limita as suas necessidades e interesses particulares imediatistas, quais sejam, atingir a completa potencialidade de obter lucros. Friedman finaliza afirmando que as questões de ordem

---

<sup>51</sup> FRIEDMAN, Milton *apud* GUIMARÃES, Fábio Di Natale. QUINTELLA, Rogério Hermida. PIMENTEL, Renê. **Selo social como instrumento de marketing: uma concepção estratégica da filantropia empresarial**. Revista O&S, v.6, n.14, Jan.-Abr. 1999, Salvador, p. 118.

social ficariam a cargo do Estado, não cabendo a iniciativa privada de assumir esse “ônus”, exceto caso o empresário assim deseje.

### 3.3.3 *Global Compact*

As promessas da modernidade de promoção a um mercado global mais inclusivo e igualitário foram os nortes que guiaram o projeto chamado Pacto Global<sup>52</sup> (*Global Compact*), de iniciativa da ONU por meio do seu então Secretário Geral, Kofi Annan. O projeto visa uma parceria entre agências da ONU, iniciativa privada, setores públicos e organizações da sociedade civil para, juntas, contribuírem com “a prática de responsabilidade social corporativa, no intuito de alcançar uma economia global mais sustentável e inclusiva”<sup>53</sup>.

Ao analisar os dez princípios universais do *Global Compact*, nota-se que os mesmos foram retirados da Declaração Universal de Direitos Humanos, a declaração do Rio de Janeiro em Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e pela Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, como pode ser observado a seguir:

Human Rights:

Principle 1: Businesses should support and respect the protection of internationally proclaimed human rights; and

Principle 2: make sure that they are not complicit in human rights abuses.

Labour Standards

---

<sup>52</sup> “Launched in July 2000, the UN Global Compact is a both a policy platform and a practical framework for companies that are committed to sustainability and responsible business practices. As a leadership initiative endorsed by chief executives, it seeks to align business operations and strategies everywhere with ten universally accepted principles in the areas of human rights, labour, environment and anti-corruption” (grifo no original) “Lançado em julho de 2000, o UN Global Compact é ao mesmo tempo uma plataforma política e um quadro prático para as empresas que estão comprometidas com a sustentabilidade e as práticas empresariais responsáveis. Como uma iniciativa de liderança apoiada por altos executivos, visa a alinhar as operações de negócios e estratégias em todos os lugares com dez princípios universalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção” (tradução livre). Disponível em: <[http://www.unglobalcompact.org/docs/news\\_events/8.1/GC\\_brochure\\_FINAL.pdf](http://www.unglobalcompact.org/docs/news_events/8.1/GC_brochure_FINAL.pdf)>

<sup>53</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.74.

Principle 3: Businesses should uphold the freedom of association and the Principle 4: the elimination of all forms of forced and compulsory labour; Principle 5: the effective abolition of child labour; and

Principle 6: the elimination of discrimination in respect of employment and occupation.

#### Environment

Principle 7: Businesses should support a precautionary approach to environmental challenges;

Principle 8: undertake initiatives to promote greater environmental responsibility; and

Principle 9: encourage the development and diffusion of environmentally friendly technologies.

#### Anti-Corruption

Principle 10: Businesses should work against corruption in all its forms, including extortion and bribery effective recognition of the right to collective bargaining;<sup>54</sup>

Dessa forma, o Pacto Global, diferentemente do selo social, não se resume apenas aos direitos trabalhistas mínimos, abarcando, também, outros ramos do direito, tais como normas de direitos humanos, de meio ambiente e de corrupção.

Importante frisar que o Pacto Global não se trata de um mecanismo regulatório, nem de um código de conduta obrigatório ou mesmo de uma ferramenta para controlar as políticas e atos gerenciais. Em verdade, o mesmo conceitua-se como uma “iniciativa voluntária que procura fornecer diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, através de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras”<sup>55</sup>. Em outras palavras, há aqui outro instrumento do direito *soft* vulnerável à autonomia

---

<sup>54</sup> “Direitos Humanos:

1º As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente; e

2º Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos.

#### Trabalho

3º As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;

4º A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;

5º A abolição efetiva do trabalho infantil; e

6º Eliminar a discriminação no emprego.

#### Meio Ambiente

7º As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais;

8º Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; e

9º Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis.

#### Contra a Corrupção

10º As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

<<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>> Acesso em 11 de junho de 2017.

<sup>55</sup> Definição retirada do site institucional do Pacto Global. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/70/O-que-eh>> Acesso em 11 de junho de 2017.

de um mercado encarado sob o enfoque da desregulamentação normativa como meio de revogação de direitos impostos pelo *hard law*.

### 3.3.3 ISO Social

Pautado no mesmo fundamento ideológico do selo social, a ISO Social (*International Organization for Standardization*) foi criada no final da década de 90 pela Organização Internacional do Trabalho para o setor privado que cumprisse padrões laborais mínimos em seus códigos de conduta. Nessa esteira, a SA 8000 (*Social Accontability*) foi criada, em 1997, pelo Conselho para Prioridades Econômicas.

Nesse sistema, tem-se

a ISO e a qualidade ao posicionamento estratégico da empresa pela sua excelência organizacional perante o mercado, na qual a 'Qualidade Total' representa a busca da satisfação não só do cliente, mas de todos os stakeholders (entes significativos na existência da empresa do ponto de vista interno — sócios e funcionários; e, do ponto de vista de vista externo — agentes que participam do processo produtivo como produtores e fornecedores.<sup>56</sup>

Como discutido anteriormente, a ISO Social enfrenta limitações semelhantes ao Selo Social. A ausência de sanções efetivas em caso de descumprimento de parâmetros laborais básicos e a possibilidade oportunista de sua utilização como um recurso de *marketing* empresarial torna essa etiqueta social um duvidoso mecanismo de combate ao *dumping* social.

### 3.3.4 Códigos de Conduta

Códigos de conduta consistem em um quadro de princípios, práticas e procedimentos que definem as bases para a governança corporativa de uma empresa. Traduz-se como um instrumento normativo privado, seguido voluntariamente pela instituição empresarial, objetivando a observância a padrões mínimos de condições de trabalho.

---

<sup>56</sup> CARDOSO, Luciane *apud* TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 131.

Esse padrão de conduta corporativo é dotado de alta carga valorativa, sendo aplicado não apenas aos seus colaboradores, mas também às suas subsidiárias ou com qualquer “força de trabalho”<sup>57</sup> com os quais mantiverem relação.

Em diversos casos, os códigos empresariais procuram ser coerentes com as orientações jurídicas previstas por órgãos de direito internacional público. O código de conduta da montadora Fiat, por exemplo, defende e aprova a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho e as Diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais.<sup>58</sup>

Nesse âmbito, nota-se que os códigos de conduta são normas voltados para publicização do âmbito interno, vez que são idealizados para os seus integrantes da força de trabalho. Por outro lado, pode-se afirmar que estes códigos também contemplam normas públicas, pois seguem orientações de normas internacionais do trabalho. Assim, fica perceptível que nessa ferramenta privada pode conter tanto matérias sujeitas a ordem pública quanto a ordem privada.<sup>59</sup>

Cabe lembrar, entretanto, que a adoção de um padrão próprio de prática trabalhista mínima não significa que a legislação trabalhista daquele país será ignorada. Ou seja, não há questionamentos quanto a aplicabilidade desses padrões mínimos caso sejam mais favoráveis ao trabalhador se comparados com a lei local, havendo apenas o seu repúdio caso a empresa estabeleça parâmetros inferiores ao *labour standards* local.<sup>60</sup> Leandro Fernandez traz o exemplo da Adidas acerca das diretrizes de seleção de fornecedores da Adidas, a qual determina ““Child Labour: Business partners shall not employ children who are less than 15 years old, or who are younger than the age for completing compulsory education in the country of manufacture where such age is higher than 15”<sup>61</sup>. Se analisada diante da realidade brasileira, a companhia, então,

<sup>57</sup> Termo utilizado pela montadora FIAT a respeito a quem seu Código de Conduta é aplicado. Disponível em: <[http://www.fiat.com.br/content/dam/fiat-brasil/institucional/Codigo\\_de\\_conduta.pdf](http://www.fiat.com.br/content/dam/fiat-brasil/institucional/Codigo_de_conduta.pdf)>

<sup>58</sup> Disponível em: <[http://www.fiat.com.br/content/dam/fiat-brasil/institucional/Codigo\\_de\\_conduta.pdf](http://www.fiat.com.br/content/dam/fiat-brasil/institucional/Codigo_de_conduta.pdf)>

<sup>59</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.77.

<sup>60</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 132.

<sup>61</sup> “Trabalho Infantil: Parceiros de negócios não devem empregar crianças com menos de 15 anos de idade, ou que são mais jovens do que a idade para a conclusão do ensino obrigatório, no país de fabricação do produto em que essa idade seja superior a 15 anos” (tradução livre). O código de conduta

não poderá contratar fornecedores brasileiros que empreguem jovens aprendizes de 14 anos de idade.

Pode se concluir que os códigos de conduta têm sido um importante instrumento para demarcar parâmetros internos das empresas privadas - bem como dos seus fornecedores-, oferecendo, assim, diretrizes condizentes com a ideia de dignidade humana. Isso, por outro lado, também vem acompanhada de algumas críticas pontuais. Os códigos, por promoverem melhores condições de trabalho, seriam mais susceptíveis a uma fiscalização condescendente. Ademais, as mesmas críticas aplicadas ao Selo Social se fazem aqui, ou seja, os códigos de conduta também podem ser utilizados como um instrumento de propaganda, a fim de despertar mais credibilidade às empresas.

### 3.3.5 Cláusula social

Reflexo do crescente fenômeno de globalização e comércio internacional, a cláusula social tem sido uma tentativa de diminuir as consequências provocadas pela alta competitividade do sistema capitalista, impondo a garantia de direitos e condições mínimas ao trabalhador. Nesta esteira, as cláusulas sociais são normas inseridas nos tratados, acordos ou convênios comerciais internacionais objetivando o cumprimento de direitos fundamentais trabalhistas nos processos de produção de bens à exportação.

A cláusula social, em verdade, representa uma repressão às selvagerias causadas ao trabalhador pelas relações comerciais, refletindo um vínculo entre Direitos Humanos e comércio internacional. Segundo Amaral Júnior, essa conexão entre o comércio e os direitos trabalhistas pode ser envolvidas em quatro dimensões principais:

a preocupação com as práticas desleais de comércio; a busca de soluções que reduzam os níveis de desemprego nas economias que sofrem as consequências do processo de globalização; a expansão do desconforto ético e moral com a violação dos Direitos Humanos e o temor de que tais argumentos favoreçam o protecionismo, afetando as exportações dos países em desenvolvimento.<sup>62</sup>

---

adotado pela Adidas, bem como o dispositivo acima citado, está disponível em: <http://www.itglwf.org/doc/adidassoe.doc>.

<sup>62</sup> JÚNIOR, Amaral *apud* LAU, Ana Isabella. **A cláusula social no comércio internacional: a interação entre a OMC e a OIT no combate ao dumping social**. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 11, jan./jun. 2015. p. 193.

A cláusula social tem basicamente duas facetas: uma de forma negativa e outra positiva. A forma negativa decorre da proibição de importação de produtos em virtude das sanções ao país exportador que viole as condições mínimas de trabalho estabelecidas. A forma positiva, por outro lado, beneficia países com condições comerciais mais favoráveis caso cumpram com os padrões trabalhistas estabelecidos.

As discussões acerca das melhores condições de trabalho no comércio internacional não são recentes, havendo relatos sobre o tema desde a elaboração do Tratado de Versalhes em 1919. A matéria, no entanto, ganhou maiores contornos com a Carta de Havana de 1948 durante a Conferência Internacional sobre o Comércio e o Emprego, a qual previa criação da Organização Internacional do Comércio (OIC). Entre as suas propostas, a OIC previa em seu art. 7º ferramentas capazes oferecer melhores condições de trabalho. A OIC, no entanto, não chegou a existir em razão das pressões políticas dos Estados Unidos.

Já em 1994, foi instituída a Organização Mundial do Comércio (OMC)<sup>63</sup> que prevê, genericamente, o compromisso de respeitar as normas de trabalho fundamentais, sem, entretanto, entrar em pauta alternativas de melhores condições trabalhistas. A organização argumenta que a competência e responsabilidade para versar sobre o tema seria da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A OIT, criada em 1919 com os objetivos de melhorar as condições de trabalho e eliminar injustiças<sup>64</sup>, tem a responsabilidade pela implementação e monitoramento

---

<sup>63</sup> A OMC foi criada em 1995, englobando o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) de 1947, os resultados das sete negociações multilaterais realizadas até então, assim como todos os acordos concluídos na Rodada do Uruguai finalizada em 1994

<sup>64</sup> Preâmbulo da Constituição da OIT: "Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios. As altas partes contratante, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <  
[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)>

dos padrões laborais no mundo. Pode-se dizer que a OIT genuinamente esforça-se em ter suas convenções ratificadas pelos países membros, porém sem o sucesso necessário, vez que há uma grande resistência dos estados membros por se acreditar que as Convenções são demasiadamente severas à legislação trabalhista interna. Ainda assim, quando elas são ratificadas, enfrentam resistência quanto ao seu cumprimento em razão do seu caráter voluntário, não dispendo de poderes sancionadores aos que a violam.

Na realidade, essas divergências sobre a cláusula social se fundamentam conforme os interesses econômicos das nações. Por um lado, países desenvolvidos, como os EUA e alguns da União Europeia, defendem constantemente a inclusão de padrões trabalhistas no comércio internacional. Segundo eles, países em desenvolvimento se utilizam das suas legislações trabalhistas pouco protetivas para produzir produtos com preços mais baixos, o que, na ótica dos países desenvolvidos, configura-se como uma forma de concorrência desleal no campo do comércio internacional. Dessa forma, os defensores das cláusulas sociais acreditam que estas seriam capazes de reduzir a discrepância de regimes trabalhistas entre países.<sup>65</sup>

Esse posicionamento, por outro lado, recebe contundentes questionamentos quanto ao seu real interesse. Segundo seus críticos, em sua maioria países em desenvolvimento – incluindo o Brasil-, argumenta que a suposta defesa dos trabalhadores ofusca a verdadeira tentativa de criar barreiras protecionistas às exportações dos países menos desenvolvidos. As cláusulas sociais, portanto, seria uma ferramenta com o fim de diminuir a capacidade competitiva frente aos países desenvolvidos, como bem previu o então chanceler Celso Amorim em discurso na Conferência de Marraqueche em 1994:

---

<sup>65</sup> Em 1996, durante a Rodada Cingapura, os Estados Unidos tentou incluir padrões mínimos de condições de trabalho, porém a questão não foi acolhida em razão dos argumentos levantados pelos países em desenvolvimento, incluindo o Brasil. Ao final da Rodada, a Declaração Ministerial seguiu a tese a qual a OMC não era competente para interferir nas relações de trabalho, questão a ser abordada pela OIT, conforme trecho da Declaração: “Renovamos nossos compromissos de respeitar as normas fundamentais do trabalho, internacionalmente reconhecidas. A OIT – Organização Internacional do Trabalho – é o órgão competente para estabelecer essas normas e ocupar-se delas, e afirmando nosso apoio a sua atividade de promoção das mesmas. Consideramos que o crescimento e o desenvolvimento econômico, impulsionados pelo incremento do comércio e pela maior liberalização comercial contribuíram para a promoção dessas normas. Rechaçamos a utilização das normas de trabalho com fins de protecionismo e concordamos que não se deve em absoluto a vantagem comparativa dos países, em particular, dos países em desenvolvimento e seus baixos salários. A esse respeito tomamos nota de que as secretarias da OMC e da OIT prosseguirão com suas atuais colaborações”.

[...] a agenda da nova Organização Mundial do Comércio não deverá ser sobrecarregada com um tema que traria, se levado adiante, a exportação do desemprego dos ricos para os pobres, impondo a estes um encargo social que não têm como suportar; que não lida, na sua formulação, com a relação intrínseca entre livre-comércio e imigração; e que, finalmente, geraria, se implementado, um “protecionismo global” ao abrir as portas para as exportações de bens de tecnologia avançada dos países desenvolvidos, fechando-as para as exportações competitivas dos países em desenvolvimento.<sup>66</sup>

Sobre esse importante questionamento, Ha-Joon Chang, economista coreano autor do livro “Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica”<sup>67</sup> traz um apanhado histórico para mostrar como os países desenvolvidos, ao longo da sua trajetória de desenvolvimento, adotaram políticas comerciais e industriais protecionistas as quais condenam o seu uso, atualmente, por países em desenvolvimento. Segundo o autor, esses países em desenvolvimento são hoje pressionados pelos países desenvolvidos a recorrerem ao que chamam de “boas políticas e boas instituições” para atingir o desenvolvimento econômico. Chama-se atenção às “boas políticas”, que, conforme o autor, seriam as recomendações dadas pelo Consenso de Washington, as quais incluem políticas de liberalização comercial e financeira, privatização e desregulamentação. Noutras palavras, os países desenvolvidos defendem uma política comercial transparente e orientada para o mercado e com instituições democráticas que assegurem o desenvolvimento social sustentável.

No entanto, o autor também revela que, com base em evidências e dados históricos, os países ricos não atingiram o seu desenvolvimento econômico seguindo essa cartilha a qual hoje pregam. Diante de uma análise sob um prisma histórico, Ha-Joon Chang constata que esses países recorreram ativamente a políticas comerciais protetivas, pautando-as significativamente em apoio por subsídios, controle cambial e proteção alfandegária. Ou seja, antes de se tornarem plenamente desenvolvidos, esses países se utilizaram de práticas hoje condenadas ou mesmo banidas pela OMC, organização que esses países têm grande influência política.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> AMORIM, Celso *apud* LAU, Ana Isabella. **A cláusula social no comércio internacional: a interação entre a OMC e a OIT no combate ao dumping social**. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 11, jan./jun. 2015. p. 197.

<sup>67</sup> CHANG, Ha-Joon, **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. 1 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

<sup>68</sup> Sobre o histórico do desenvolvimento comercial dos países desenvolvidos, Ha-Joon Chang ainda complementa que “os subsídios e os reembolsos aduaneiros aos insumos eram usados com frequência para estimular a exportação. O Estado tanto subsidiava a indústria quanto recorria a diversos programas de investimento público, sobretudo em infraestrutura, mas também na manufatura.

A controvérsia envolve diversos interesses e, portanto, está longe de ser dirimida nas discussões internacionais. Um dos principais obstáculos, como foi observado, seria a ausência de mecanismos sancionatórios reais, o que dificulta a garantia de padrões sociais dignos. Não obstante, nota-se os diversos mecanismos utilizados no âmbito do comércio internacional para o combate do *dumping* social, revelando a sua importância na contemporaneidade. Diversos são os esforços por parte das nações e organizações internacionais para abolir tal prática, utilizando-se, portanto, dos mecanismos de *hard law* e *soft law*.

Resta, por fim, abordar o instituto no ordenamento jurídico pátrio, o qual será exposto a seguir.

### 3.4 O *DUMPING* SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Recente no ordenamento jurídico pátrio, o *dumping* social ainda encontra algumas dificuldades quanto a sua exatidão conceitual na medida que lhe falta uma regulamentação jurídica. Ainda assim, o tema tem sido cada vez frequente nos tribunais brasileiro, provocando uma necessária reação dos operadores do direito em face da crescente preocupação com esta prática empresarial abusiva.

Apesar da ausência de um regramento jurídico no ordenamento pátrio, os magistrados têm fundamentado suas decisões com base no Enunciado nº 4 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), decorrente da 1ª

---

Financiava a aquisição de tecnologia estrangeira, 'as vezes por meios ilegais, como o financiamento de viagens de estudo e treinamento, por outras por meios ilegais, entre os quais figuravam o apoio à espionagem industrial, o contrabando de maquinário e o não reconhecimento de patentes estrangeiras. Incentivava-se o desenvolvimento da capacidade tecnológica interna mediante o apoio financeiro à pesquisa e desenvolvimento, à educação e treinamento. Também se tomaram medidas para aumentar o conhecimento das tecnologias avançadas (por exemplo, a criação das fábricas-modelo, a organização de exposições, a concessão de livre importação de maquinaria e empresas do setor privado). Ademais, alguns governos criaram mecanismos institucionais para facilitar a parceria público-privada (por exemplo, joint ventures público-privadas e associações industriais intimamente ligadas ao Estado). É importante ressaltar que muitas dessas políticas são seriamente condenadas hoje em dia, ainda que os acordos bilaterais ou multilaterais não as tenham declarado explicitamente ilegais. [...] Argumentava que a concorrência estrangeira e a 'força de hábito' impediriam as novas indústrias que em breve poderiam ser competitivas internacionalmente (as 'indústrias nascentes'), de se desenvolverem nos Estados Unidos, a menos que a ajuda governamental compensasse os prejuízos iniciais. Essa ajuda, dizia ele, podia tomar forma de tarifas de importação ou, em casos mais raros, de proibição da informação. CHANG, Ha-Joon, **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. 1 ed. São Paulo: Editora UNESP, 2004. p.35-37

Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007 no Tribunal Superior do Trabalho.

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

Verifica-se, pois, que a finalidade do enunciado seria trazer o conceito de *dumping* social, dando suporte aos magistrados adeptos à esse novo instituto. Segundo a ANAMATRA, esta prática não causa somente danos à sociedade, mas também precariza a estrutura do Estado social e do modelo capitalista, havendo uma necessidade reação do Poder Judiciário, com fundamento legal no art. 404, parágrafo único do Código Civil.

No entanto, a ausência de efeito legal do enunciado, consistindo apenas em posicionamento de alguns juízes e doutrinadores, compromete a firmeza da adoção pelo Judiciário trabalhista pátrio. Os críticos à tese do *dumping* social entendem que é inaplicável a indenização por tal prática, vez que carece de amparo legal. Nessa esteira, ausente previsão legal, entende-se indevida, portanto, a indenização suplementar, como aduz o enunciado nº4 da ANAMATRA.

Não obstante, nota-se que a matéria ainda está em fase de maturação, o que se exige uma urgente resposta legislativa para dirimir essa dissonância entre jurisprudências. Em verdade, o tema é objeto do Projeto de Lei 1.615/11 que tramita na Câmara dos Deputados de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT). A proposta normativa prevê a fixação de indenização e multa administrativa para a empresa que pratique concorrência desleal pela sistemática violação da legislação trabalhista, assim como o pagamento de multa ao Fundo de amparo ao trabalhador (FAT), como preceitua os seus artigos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Configura “dumping social” a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.

Art. 2º A prática de “dumping social” sujeita a empresa a:

a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;

b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;

c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º O juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de “dumping social”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa merece aplausos diante da ausência legislativa na medida que procura coibir práticas lesivas aos direitos sociais, assim como resguardar o próprio Estado Democrático de Direito. Entretanto, o projeto é sujeito a críticas no tocante ao valor fixado a título de indenização e multa a empresa, uma vez que esse engessamento dos valores findará prejudicando a discricionariedade do magistrado. Diante de diversos cenários de precarização da relação trabalhista, oferecer apenas uma solução sancionatória não parece ser a melhor alternativa, sobretudo quando há a necessidade de agir mais energicamente em situações paradigmáticas.

Esse engessamento também prejudicaria o próprio empregado, isso porque, sob uma análise financeira, pode ser mais interessante à empresa precarizar os direitos trabalhistas e depois arcar com as medidas sancionatórias – indenizações e multas – do que simplesmente anuir com a legislação trabalhista.

Enfim, nota-se que o tema ainda é muito prematuro na legislação pátria, sendo o seu avanço fundamental para coibir as práticas lesivas que ocorrem sistematicamente no país. Nesta linha, será abordado, no próximo capítulo, o estudo dos fundamentos da responsabilidade civil, com o fito de compreender a aplicação deste instituto na prática do *dumping social*.

#### 4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A responsabilidade civil é um dos temas mais estudados e controversos da atualidade jurídica. Reflexo das atividades humanas e das evoluções tecnológicas, o instituto é intensamente estudado pelos operadores do direito quando essas relações originam um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial. Na medida em que isso ocorre, uma natural busca por remédios e saídas é gradativamente aguardada pelos seus agentes, para que sanem tais lesões e restaurem um *status quo ante*.<sup>69</sup>

Sobre o assunto, Salomão Resedá aponta que

dominado pelo egoísmo e pela ambição na busca de saciar suas necessidades particulares, o ser humano ultrapassa a “linha limítrofe” pertencente ao campo de atuação subjetiva do seu semelhante. Sendo assim, o direito torna-se compelido a dispor de mecanismos que assegurem ao sujeito passivo desta relação a interrupção da ameaça a ele perpetrada, além da restituição do seu direito ao *status quo ante*.<sup>70</sup>

Portanto, nota-se que o instituto da responsabilidade civil surge em decorrência de um cenário de desequilíbrio das relações interpessoais, originando uma reparação aos danos sofridos pela vítima e ainda advertindo e punindo aqueles que contrariam as regras impostas.<sup>71</sup>

Com um espírito de curiosidade, Álvaro Villaça Azevedo sustenta que a origem da palavra “responsabilidade” deriva do verbo latino *respondere*, de *spondeo*. Realmente, cabe ao direito romano, como afirma o autor, a primitiva obrigação de natureza contratual, “pela qual o devedor se vincula ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta (*spondesne mihi dare Centum? Spondeo*; ou seja, prometes me dar um cento? Prometo)”.<sup>72</sup>

Percebe-se, assim, que esse instituto é digno de uma análise mais significativa da sua natureza jurídica e dos seus elementos constituidores, para uma melhor abordagem acerca de um possível combate ao *dumping* social.

<sup>69</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19 e 20

<sup>70</sup> RESEDÁ, Salomão. **A Aplicabilidade do punitive damage nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Faculdade de direito, Universidade Federal da Bahia. p. 23.

<sup>71</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.83.

<sup>72</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Responsabilidade Civil**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica. Ano 55, nº 353, março de 2007, Porto Alegre, p. 14

## 4.1 CONCEITO

A definição de responsabilidade pode vir acompanhada por diversas conotações. É inegável que, em um plano vulgar, o termo pode ser sinônimo de diligência e cuidado<sup>73</sup>. Dizer que um indivíduo é responsável, traz uma conotação que essa pessoa é diligente e cautelosa perante algo ou alguém.

Por outro lado, no sentido estritamente técnico-jurídico - o qual, de certa forma, assemelha-se com seu sentido etimológico<sup>74</sup> -, a responsabilidade civil pode ser designada como medidas adotadas para obrigar alguém a reparar um dano proveniente de um dever jurídico originário<sup>75</sup>, como bem aponta Sergio Cavalieri Filho:

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário<sup>76</sup>.

Esse dever jurídico originário representa o ato ilícito, o qual define-se como violação de um direito preexistente, vale dizer, uma conduta contrária ao direito<sup>77</sup>.

Cabe esclarecer, entretanto, que a responsabilidade vai ser gerada se o ato ilícito ocasionar um dano. Cumpre, por ora, designar o dano como outro elemento importante, haja vista que este é o prejuízo ou detrimento causado à vítima, o qual sem esse não há que se falar em responsabilidade civil.<sup>78</sup>

Revela-se, nesse sentido, a responsabilidade civil como uma instituição assecuratória de direito aos que foram injustiçados por uma relação jurídica originária. Esse instituto não é uma obrigação originária, mas uma consequência desta, gerando, portanto, um direito de reparação<sup>79</sup>.

---

<sup>73</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 2

<sup>74</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 154

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 155

<sup>76</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 2

<sup>77</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 156

<sup>78</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77

<sup>79</sup> STOCO, Rui. *Op. Cit.*, p. 155

Nesta senda, a responsabilidade civil é a necessidade de indenizar o dano moral ou patrimonial, “decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem”.<sup>80</sup>

Daí ser possível dizer que a responsabilidade tem como função a retratação de um conflito, tratando-se de “uma regra elementar de equilíbrio social”.<sup>81</sup>

## 4.2 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil é legalmente fundamentado no art. 186 do Código Civil<sup>82</sup>, do qual podem ser extraídas os pressupostos gerais da responsabilidade, quais sejam: a) a conduta humana (seja ela positiva ou negativa); b) nexo de causalidade; c) dano ou prejuízo, sendo a culpa classificada como elemento accidental.

Como será observado mais adiante, a culpa não é, propriamente dita, considerada como pressuposto geral da responsabilidade civil. Como bem elucidam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>83</sup>, a culpa é apenas elemento da responsabilidade subjetiva, o que não se demonstra, por outro lado, necessária para configuração da responsabilidade objetiva, tornando-se, dessa forma, um elemento accidental da responsabilidade civil.

Serão apresentados os mencionados requisitos constituidores desse instituto no próximo tópico.

### 4.2.1 Conduta do agente - ato ilícito

Com base legal no art. 186 do Código Civil, o elemento culpa pode ser constituído por uma ação (positiva) ou omissão (negativa), cometida apenas pelo homem, seja ele por si só ou através de pessoas jurídicas. Mais importante ainda é o caráter voluntário

<sup>80</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Responsabilidade Civil. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica**. Ano 55, nº 353, março de 2007, Porto Alegre, p. 14

<sup>81</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47

<sup>82</sup> Código Civil, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>83</sup> GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol III: responsabilidade civil. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 74

desta conduta humana, o qual revela-se uma qualidade essencial para sua configuração. Nas palavras Salomão Resedá “O conhecimento da conduta que está se adotando é a pedra de toque para o desenvolvimento deste primeiro pilar, seja quando se fala na responsabilidade subjetiva, seja na objetiva.”<sup>84</sup> Cabe ressaltar, entretanto, que quando se discute essa voluntariedade, não se analisa necessariamente a intenção de causar o dano, mas se o sujeito teve a consciência da ação, conforme os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A *voultariedade*, que é a pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.<sup>85</sup>

Quanto à forma pela qual a conduta humana pode ser manifestada, tem-se o comportamento positivo quando o agente é causador imediato do dano, enquanto que o omissivo se configura pela inércia de uma conduta devida, sendo responsabilizado não porque o causou, mas porque não o impediu quando dele era esperada.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho<sup>86</sup>, a responsabilidade por omissão pode ser observada “quando este tem dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, impedi-lo”. Em outras palavras, o agente tinha o dever legal de agir, porém se omitiu, ocasionando dano a alguém.

#### 4.2.2 Dano

---

<sup>84</sup> RESEDÁ, Salomão. **A Aplicabilidade do *punitive damage* nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Faculdade de direito, Universidade Federal da Bahia. p. 53

<sup>85</sup> GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol III: responsabilidade civil. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 74

<sup>86</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 37.

Tido como o principal vilão da responsabilidade civil<sup>87</sup>, o dano é considerado uma consequência da conduta humana, que provoca um prejuízo ao terceiro, o qual deverá ser reparado. Importa dizer, dessa forma, que não há indenização se não houver dano.

Nessa linha, Sérgio Cavalieri afirma que:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar<sup>88</sup>

O dano ainda pode ser dividido em patrimonial e extrapatrimonial, classificadas de acordo com o resultado. O primeiro, também conhecido dano material, consiste na lesão concreta, material ao patrimônio da vítima, gerando uma deterioração desse bem. Nas palavras de Maria Helena Diniz, o dano material consiste na “a privação do uso da coisa, os estragos nela causado, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios”<sup>89</sup>. Esse cenário, portanto, assegura ao lesado a restituição equivalente e indenização pelo responsável.

O dano patrimonial, por sua vez, subdivide-se em danos emergentes e lucros cessantes. No primeiro, os prejuízos “se traduzem num empobrecimento do patrimônio atual do lesado pela destruição, deterioração, privação do uso e do gozo, etc. de seus bens existentes no momento do evento danoso e pelos gastos que, em razão da lesão, teve de realizar.”<sup>90</sup> Com isso, a finalidade da indenização ao dano emergente seria restaurar o patrimônio do lesado ao *status quo ante*.

Os lucros cessantes, em contrapartida, consistem em o que razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, diz respeito àquilo que a vítima não ganhou em decorrência do dano. Nesse seguimento, Sergio Cavaliere assevera:

<sup>87</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 39.

<sup>88</sup> Ibidem.

<sup>89</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 7º volume: Responsabilidade Civil. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.84.

<sup>90</sup> Ibidem. p. 85.

Deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado está sendo pleiteado a título de lucro cessante seria a consequência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito.

Cumpra pontuar, no entanto, que o ordenamento jurídico pátrio não restringe a violação meramente à esfera individual. Mudanças históricas levaram a jurisprudência e a legislação entender que valores e interesses fundamentais de um grupo poderiam ser atingidos. Assim, a violação de valores coletivos *lato sensu* passa a ser tutelado por ações coletivas, gerando direitos cujo destinatário é uma coletividade difusa, indeterminada. Nessa lógica, três espécies de dano coletivo podem ser levantadas, quais sejam: difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais homogêneos, os quais foram tratados pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 81, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Pode ser observado, desse modo, que há simetrias e diferenças dos direitos coletivos. No que tange os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, se igualam pelo seu caráter transindividual, de natureza indivisível, suplantando, assim, a esfera de um único indivíduo isolado. De outro lado, a titularidade é um elemento que os diferencia, porquanto, nos direitos difusos, as pessoas são indeterminadas e associadas por circunstâncias de fato, enquanto que nos direitos coletivos *stricto sensu* trata-se de um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si.

Os direitos individuais homogêneos, por seu turno, são determinados e divisíveis, isto é, tem origem comum, sendo seus titulares pessoas determinadas e o seu objeto divisível. Como Manuel Jorge e Silva Neto afirma, eles são “interesses transindividuais vinculados a uma situação fática, porém divisíveis, isto é, torna-se viável a quem foi

atingido pelo ato lesivo recorrer ao Poder Judiciário para, mediante ação individual, buscar a devida reparação”<sup>91</sup>.

O dano extrapatrimonial – também conhecido dano moral- pode ser conceituado como aquele que viola a esfera dos direitos da personalidade do indivíduo, ou, como afirmam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>92</sup>, o dano moral é a “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro.” Em razão dessa peculiaridade, nota-se que essa violação é insusceptível de avaliação pecuniária, tendo a sua reparabilidade mera natureza sancionatória, materializada por meio da compensação. “A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.”<sup>93</sup>

#### 4.2.2.1 Dano social

Preliminarmente, cabe esclarecer que o dano social não é sinônimo de dano moral coletivo, posto que o dano social é uma outra espécie de dano. Isto é proveniente da desconexão entre a construção jurídica do dano moral e a natureza dos direitos transindividuais, não se confundido, portanto, com os danos materiais, morais e estéticos.

Feitas essas considerações preliminares, o dano social é conceituado como “a lesão a direitos ou interesses de natureza extrapatrimonial transindividual consagrados no ordenamento jurídico”<sup>94</sup>, causados por comportamentos exemplares negativos ou condutas socialmente reprováveis, isto é, condutas habituais que causam mal estar

---

<sup>91</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2001, p. 40.

<sup>92</sup> GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil**. Vol III: responsabilidade civil. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 111.

<sup>93</sup> Ibidem. p. 135.

<sup>94</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, 2012. p.159

social.

Por esse ângulo, Antônio Junqueira de Azevedo afirma que danos sociais,

são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.

Assim sendo, o dano social, por mérito do princípio da dignidade da pessoa humana, emerge como instrumento efetivador da dignidade, conseqüente do seu caráter desestimulador e educativo. Esse mecanismo amplia a proteção a dignidade da pessoa humana, fomentando a existência digna e justiça social.

Flávio Tartuce ainda explica que os danos sociais, além de serem difusos, não tem sua indenização destinada à vítima, mas sim para um fundo de proteção ao meio ambiente, consumidor etc., ou até mesmo para uma instituição de caridade, a critério do juiz.<sup>95</sup>

#### 4.2.3 Nexo causal

Elemento indispensável para constituição da responsabilidade civil, o nexos de causalidade é o componente entre a conduta e o resultado, ou seja, a relação de causalidade é o nexos existente entre o dano sofrido pela vítima e a conduta. Conforme Salomão Resedá,

Inúmeros são os acontecimentos que podem desaguar em danos para a pessoa. Porém, para que haja a possibilidade de indenização em razão de alguma agressão a direitos alheios, torna-se necessária a verificação do nexos causal entre a conduta do sujeito ativo e o resultado danoso. Pouco importa que um comportamento contrário ao direito coincida com o prejuízo sofrido por uma pessoa. É necessário que seja identificado este liame para que, a partir de então, se possa falar em restituição ao status quo ante.<sup>96</sup>

<sup>95</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. 2 ed. São Paulo, Método, 2013, p. 58

<sup>96</sup> RESEDÁ, Salomão. **A Aplicabilidade do punitive damage nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Faculdade de direito, Universidade Federal da Bahia. p. 61

Distintas teorias surgiram para esclarecer o nexos de causalidade, entretanto, três das principais delas merecem destaque, quais sejam: da causalidade adequada; teoria dos danos diretos e imediatos e a teoria da equivalência dos antecedentes.

A teoria da equivalência dos antecedentes, também denominada de teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*), pressupõe que todas as circunstâncias antecedentes a produção do dano é considerada como causa. “Com isso quer se dizer que esta teoria é de espectro amplo, considerando elemento causal todo o antecedente que haja participado da cadeia de fatos que desembocaram no dano.”<sup>97</sup>

Esta teoria é adotada pelo Código Penal brasileiro em seu art. 13, que estabelece: “O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável, a quem lhe deu causa. Considera-se a causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. A teoria, não obstante, é muito criticada pela doutrina, uma vez que pode conduzir a uma regressão infinita, como expõe Gisela Sampaio da Luz:

Com o rigorismo desta teoria, o juiz sequer consegue apreciar bem os fatos, quanto mais introduzir certos abrandamentos na série causal. Assim, apesar de algumas vantagens (grande simplicidade de aplicação, maiores probabilidades de reparação das vítimas, intenso efeito preventivo na obstrução dos danos), esta teoria conduz a exageros inaceitáveis e a soluções injustas.

Sendo essa teoria inadequada ao direito civil, criou-se, nesse sentido, a teoria da causalidade adequada, tida pela doutrina como uma teoria menos extremada. Em síntese, esta teoria leciona que, dentre as várias circunstâncias que concorreram para a ocorrência de um mesmo resultado, somente serão escolhidas aquelas que foram mais determinantes para produção do dano.

A causalidade adequada, como se vê, envolve não um juízo concreto acerca da causa do evento danoso, mas uma avaliação abstrata fundada em um princípio de normalidade. Imputa-se ao agente as consequências que, em um determinado momento histórico, segundo o estado da ciência e da técnica, são “normais” consequências de seu comportamento. Procurando especificar o critério da normalidade, afirma-se que, a fim de se saber a causa é ou não adequada a produzir determinado efeito, deve-se perguntar se tal relação de causa e efeito existe sempre, em casos daquela espécie, ou se existiu naquele caso, por força de circunstâncias específicas. Somente na primeira hipótese, considera-se que a causa foi adequada a produzir o efeito.<sup>98</sup>

---

<sup>97</sup> GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil**. Vol III: responsabilidade civil. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 152.

<sup>98</sup> SHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo. Atlas. 2013 p.58

Essa teoria também foi alvo de críticas, dada à necessidade de demonstração do nexo causal, em razão da incerteza da probabilidade. Os juristas apontaram o elevado grau de discricionariedade pelos magistrados, de sorte que, essa abstração, poderia afastar o julgador do caso concreto.

Buscando esquivar-se desta incerteza na busca da casualidade, criou-se a teoria da causalidade direta ou imediata, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade necessária. Segundo essa teoria, a causa “seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata.”<sup>99</sup> Em outras palavras, causa é a conduta antecedente que determina o resultado como consequência imediata.

Nessa linha, Tapedino conclui que:

a causa relativamente independente é aquela que, em apertada síntese, torna remoto o nexo de causalidade anterior, importando aqui não a distância temporal entre a causa originária e o efeito, mas sim o novo vínculo de necessariedade estabelecido, entre a causa superveniente e o resultado danoso. A causa anterior deixou de ser considerada, menos por ser remota e mais pela interposição de outra causa, responsável pela produção do efeito, estabelecendo-se outro nexo de causalidade.

Quanto a teoria adotada no Brasil, há uma certa divergência. Parte da doutrina adere a teoria da causalidade adequada, por sua congruência com a responsabilidade civil. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>100</sup>, por sua vez, seguem um posicionamento contrário, na medida em que, segundo uma leitura do art. 403<sup>101</sup> do Código Civil, a teoria adotada pelo ordenamento brasileiro foi a teoria da causalidade direta ou imediata (teoria da interrupção do nexo causal). Os autores reconhecem, todavia, que esta teoria não é absoluta na jurisprudência, visto que, de tempos em tempos, a jurisprudência adota a causalidade adequada – o que, na visão de Anderson Schreiber, é uma divergência coerente, pois uma flexibilização do nexo causal tem o intuito de assegurar ao ofendido uma reparação, com o propósito de não deixar a vítima desamparada.

---

<sup>99</sup> GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil**. Vol III: responsabilidade civil. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156

<sup>100</sup> Ibidem. p.158

<sup>101</sup> Código Civil. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

#### 4.3 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA E SUA RELAÇÃO COM A CULPA

Assim, após análise dos seus pressupostos, a Responsabilidade Civil será analisada, em breve esforço, classificando-as entre as seguintes espécies: *subjetiva* e *objetiva*<sup>102</sup>.

Parece mais correto primeiramente compreender a sua evolução histórica. O Código Civil de 1916 abordava a responsabilidade proveniente de uma conduta culposa, assim, acolhia a teoria subjetiva para o arranjo das regras jurídicas acerca da responsabilidade civil. Esse posicionamento, além disso, coexistiu naturalmente com a responsabilidade objetiva, a qual é baseada no risco e não na culpa.<sup>103</sup>

Seguindo esse rumo, houve situações em que a lei atribuiu a responsabilidade ao causador do dano independentemente de culpa<sup>104</sup>. Todo esse progresso da vigente legislação deve-se, sobretudo, à contínua e progressiva ampliação e transformação histórica da tecnologia, bem como da intensa mecanização da vida moderna<sup>105</sup>. Por essa razão, ficou cada vez mais difícil identificar o autor da conduta culposa.

Seria mais vantajoso, para uma economia em princípios de expansão, descuidar a segurança das pessoas do que sacrificar os interesses da empresa. Esta deveria tomar a seu cargo apenas os custos dos danos por si culposamente provocados, pois de outra forma, entravar-se-ia o processo de industrialização, designadamente porque se desincentivaria o empreendimento de novas atividades e a utilização de novas máquinas e processos de fabrico. Com o desenvolvimento industrial, contudo, aumentou assustadoramente o número de eventos danosos. A utilização de meios técnicos cada vez mais complexos e sofisticados, aliada à organização do trabalho em grupo, fez com que o acidente surgisse com a marca do anonimato. As teorias do risco conquistaram definitivamente seu lugar, e verificou-se que o crescimento das empresas já permitia a estas suportarem os riscos de sua atividade, sem necessidade de serem “subsidiadas” à custa de suas vítimas.<sup>106</sup>

<sup>102</sup> Advertimos, preliminarmente, que a modalidade *objetiva* será superficialmente estudada nesse subcapítulo porquanto esta não seja objeto principal do nosso tema.

<sup>103</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade Pressuposta: Evolução de Fundamentos e de Paradigmas da Responsabilidade. **Temas de Direito Civil Contemporâneo**. Editora JusPodivm. Salvador, 2009, p. 405

<sup>104</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59

<sup>105</sup> J.J. Calmon de Passos *apud* STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.215

<sup>106</sup> MONTEIRO, Antonio Pinto. Princípios Gerais da Responsabilidade Civil. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Ano II, nº 3, Abril 2007, p. 107-108

Marcos Bernardes de Mello<sup>107</sup> lembra que o desenvolvimento econômico e industrial ocorrido no século anterior provocou significativas mudanças no ceio social. O autor destaca fenômenos como a complexidade das grandes metrópoles decorrente do aumento das populações urbanas, a criação de novos meios de transportes - tais como trens, automóveis e aviões - e a produção em larga escala de bens de consumo e de bens duráveis, os quais ensejaram “a possibilidade cada vez mais crescente de que ocorressem danos a terceiros, sem que seus autores tenham qualquer vontade em impingir-los, ou mesmo que tenham atuado com negligência ou imprudência”.

O autor conclui constatando que essa complexidade das relações de convivência social resultou na crescente ocorrência de conflitos intersubjetivos, pelos quais a teoria subjetivista não oferecia soluções satisfativas. Essa insegurança conduziu à criação e aprimoramento da teoria da responsabilidade civil objetiva ao decorrer do século XX.<sup>108</sup>

Foi com o Código Civil de 2002, entretanto, que a responsabilidade civil ganhou maior respaldo, como descreveu Giselda Hironaka:

O Código Civil de 2002, e no cerne da estruturação legislativa da responsabilidade civil, introduziu uma regra geral bem distinta daquele que se continha na legislação anterior. Vale dizer, introduziu a imputação do dever de indenizar por atribuição meramente objetiva, sendo que não o fez pontualmente, em situações individualizadas, delimitadas, mas o fez como sistema geral, transmutando o caráter da responsabilidade objetiva - até então meramente excepcional - em regra, isto é, em preceito legal geral. O art. 927 e parágrafo único do novo Código destacam assim, em vivas letras, aquilo que é uma necessidade crescente entre nós: o dever de indenizar *independentemente de culpa*, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outra pessoa.<sup>109</sup>

Ao priorizar a proteção da vítima, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil criou as hipóteses de responsabilidade sem culpa - responsabilidade objetiva -, no “exercício de atividade perigosa e de risco, quando esse perigo seja inerente à própria

<sup>107</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Responsabilidade Civil do Produtor e do Fornecedor por vício ou defeito do produto ou do serviço: uma revisão de conceitos. **Temas de Direito Civil Contemporâneo**. Editora JusPodivm. Salvador, 2009, p. 485-86

<sup>108</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Responsabilidade Civil do Produtor e do Fornecedor por vício ou defeito do produto ou do serviço: uma revisão de conceitos. **Temas de Direito Civil Contemporâneo**. Editora JusPodivm. Salvador, 2009, p. 485-86

<sup>109</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade Pressuposta: Evolução de Fundamentos e de Paradigmas da Responsabilidade. **Temas de Direito Civil Contemporâneo**. Editora JusPodivm. Salvador, 2009, p. 405

atividade, independente do modo de seu exercício e, ainda, desimportando que essa atividade seja legítima ou ilegítima.”<sup>110</sup>

Daí se dizer que a responsabilidade objetiva fundamenta-se no risco. A conduta do agente não se reduz à culpa, apenas a apuração do dano é suficiente para constituir um dever ressarcitório, até porque “aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes”.<sup>111</sup>

Anderson Schreiber ainda complementa que a cláusula geral de responsabilidade objetiva diante do novo ordenamento mira basicamente as atividades perigosas, isto é, as atividades que oferecem alto potencial lesivo ou as atividades com alto grau de risco inerente - o autor cita exemplos como material radioativo, controle de recursos hídricos, manipulação de energia nuclear etc. Para o dispositivo legal, pouco importa se essa atividade é organizada sob a forma empresarial ou não, a norma aplicar-se-á de qualquer maneira.<sup>112</sup>

De fato, a tese merece aplausos, posto que sua fundamentação encontra-se no *risco* intrínseco à atividade desempenhada pelo agente que o exerça. Isto é, mesmo que esta atividade seja lícita e todos os cuidados sejam tomados, haverá sempre um potencial perigo de causar danos a terceiros, sejam eles usuários ou não.<sup>113</sup>

A responsabilidade objetiva, portanto, decorreu dos casos concretos que não encontravam amparo satisfatório no ordenamento jurídico relacionado à teoria clássica da culpa. Diversas foram as críticas doutrinárias quanto às suas limitações, não restando para a jurisprudência outra saída senão a ampliação do conceito de culpa com a inserção da teoria do risco.<sup>114</sup>

---

<sup>110</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 216

<sup>111</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68

<sup>112</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 25

<sup>113</sup> O pensamento do autor acima, Marcos Bernardes de Mello, ainda cita situações as quais foram amparadas pela responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a responsabilidade pelo fato da coisa ou do animal, a do Estado pelos seus danos causados por seus agentes, a das empresas de transporte por danos a passageiros e cargas, aos produtores e distribuidores de energia elétrica e, notadamente, a decorrente do dano atômico e radiológico. MELLO, Marcos Bernardes de. **Responsabilidade Civil do Produtor e do Fornecedor por vício ou defeito do produto ou do serviço: uma revisão de conceitos. Temas de Direito Civil Contemporâneo**. Editora JusPodivm. Salvador, 2009, p. 486-487

<sup>114</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Responsabilidade Civil. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica**. Ano 55, nº 353, março de 2007, Porto Alegre, p. 19

Cabe esclarecer, entretanto, que não houve extinção da responsabilidade subjetiva diante da inovação da responsabilidade objetiva. As duas formas de responsabilidade, como afirmado por Miguel Reale, se conjugam e se dinamizam a depender da estrutura ou natureza de um negócio jurídico<sup>115</sup>. O autor da conduta deve ser responsabilizado por sua ação ou omissão empregando a responsabilidade subjetiva, portanto, como norma. Porém, a responsabilidade objetiva deve ser levada em consideração diante dos riscos inerentes a certas atividades empresariais, restando dispensável a manifestação do culpado.

O ponto fulcral desse entendimento é perceber, como bem esclarece Sérgio Cavaliere Filho, que o Código de 1916 era subjetivista, enquanto que o ordenamento subsequente estima, sobretudo, a responsabilidade objetiva. O autor também alerta, entretanto, que não houve a extinção da responsabilidade subjetiva, apenas uma maior prevalência pela responsabilidade objetiva, concluindo que a responsabilidade subjetiva “terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa prevendo a responsabilidade objetiva.”<sup>116</sup>

À vista dessa bifurcação, a teoria subjetiva - também denominada de teoria da culpa - designa a prova de culpa do agente como fator essencial para responsabilização deste<sup>117</sup>. Isto é, o causador do dano apenas irá ser responsável pela sua conduta se houver comprovação que o mesmo agiu com culpa; caso contrário, a vítima do dano irá arcar exclusivamente pelos prejuízos decorrentes do dano.<sup>118</sup>

Endossando a tese sustentada, Giselda Hironaka utiliza o termo culpabilidade - também chamada de culpa em sentido amplo - para designar a conduta do agente contrária à lei, isto é, pelo comportamento legalmente reprovado. A autora aponta que, mesmo presente o dano, o instituto da responsabilidade civil não será acionado caso não esteja presente o elemento culpa, “pois a imputação da responsabilidade derivada de sua causação depende da conduta culposa do agente”<sup>119</sup>.

---

<sup>115</sup> Miguel Reale *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61

<sup>116</sup> FILHO, Sérgio Cavaliere. *Perspectivas da Responsabilidade Civil*. **Direito & Justiça Social: Por uma Sociedade Mais Justa e Solidária**. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 536

<sup>117</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59

<sup>118</sup> FILHO, Sérgio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 30

<sup>119</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade Pressuposta: Evolução de Fundamentos e de Paradigmas da Responsabilidade*. **Temas de Direito Civil Contemporâneo**. Editora JusPodivm. Salvador, 2009, p. 413

Satisfaz, por ora, compreender que o termo “culpa” assume o seu sentido amplo, *latu sensu*, sentido esse composto por seu sentido estrito - culpa *stricto sensu* - como também o dolo, os quais serão melhores abordados no subcapítulo seguinte.

Desse modo, pode-se concluir que há duas espécies de Responsabilidade: a subjetiva e a objetiva. A primeira tem a culpa como pressuposto para responsabilização de um dano, enquanto que na segunda - a objetiva -, a responsabilização prescinde de culpa.

#### 4.3.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – CULPA LATU SENSU

É possível imaginar que a culpa é um elemento nuclear da responsabilidade civil oriunda dos juristas da Modernidade. Anderson Schreiber<sup>120</sup>, mais uma vez, realiza uma digressão histórica para mostrar que a teoria clássica da culpa estava em consonância com um pensamento liberal e individualista da época. O autor lembra que a fundamentação do sistema de responsabilidade se baseava no mau uso da liberdade individual, haja vista a permissão de um amplo espaço à atuação dos particulares. A responsabilidade, portanto, era intrinsecamente lastreada na liberdade.

Schreiber<sup>121</sup> ainda recorda que a culpa, tal como idealizada pelos juristas da Modernidade, tinha forte conotação moral advinda da ideologia cristã. O cristianismo proveniente da Idade Média influenciou fortemente na conotação moral da culpa, na medida em que demarcou sua extensão em critérios éticos e morais, fundamentalmente relacionadas à ideia do livre-arbítrio e de sua má utilização pelos fiéis.

Essa infração moral conferida à culpa, como bem destaca o autor, ainda hoje contribui para definir a noção jurídica de culpa, utilizando de “elementos psicológicos ou anímicos, típicos de uma avaliação moral e subjetiva da conduta individual”.<sup>122</sup>

<sup>120</sup> ” SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 12-15

<sup>121</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 12-15

<sup>122</sup> Anderson Schreiber demonstra essa avaliação moral e subjetiva da culpa exemplificando a definição dada por autores, como ele mesmo descreve: “Assim, refere-se Chironi à culpa como um *stato d’animo* do agente que se pretende responsável. Salemi refere-se expressamente à relação entre a *psiche* e o ato lesivo, como característica da culpa. Stoppato alude à culpa como “*diffeto della intelligenza*”. Pontes de Miranda trata da culpa como “falta de devida atenção”. José de Aguiar Dias refere-se à previsibilidade do resultado como elemento indispensável ao conceito. Karl Larenz menciona, além da

Pois bem, passada essas considerações históricas, é possível propor que a culpa é um pressuposto elementar da responsabilidade subjetiva. No entanto, em que consiste essa culpa?

Para tanto, cabe apontar, primeiramente, que a conduta voluntária - que é o elemento primário de todo ilícito – compreende-se na ação ajustada em elementos internos: discernimento, intenção e liberdade<sup>123</sup>. As ações de um indivíduo são reflexos de anseios psíquicos trazidos à tona através de condutas.

Luiz Roldão de Freitas Gomes revela que a culpa é a conexão psicológica ou moral entre a conduta ilícita e o agente, atribuindo a primeira à segunda e, assim, causando efeitos legais sancionatórios. Em síntese, a culpa representa um juízo de reprovação, pois “a mera circunstância de a conduta na sua materialidade ou objetividade se mostrar contrária ao direito não coloca o sujeito em situação de responsabilidade se não se puder dizer, no caso concreto, que ele *devia* ter procedido por outra forma”. Sem essa censura ético-jurídica, afirma o autor, não há, portanto, culpabilidade.<sup>124</sup>

Essa conduta voluntária, todavia, nem sempre terá seu resultado previsível ou controlado, ou seja, nem sempre o resultado será querido<sup>125</sup>.

Surge, então, a noção de culpa em sentido amplo (*lato sensu*), dispondo-o como gênero composto por duas espécies: dolo e culpa no sentido estrito.

A primeira emprega na conduta voluntária a intenção de produzir um resultado ilícito, isto é, a culpa gravíssima “é a consciência e vontade dirigidas a um fim ou resultado sempre ilícito e desconforme com o direito”<sup>126</sup>. Em outras palavras, o dolo pode ser compreendido como uma intenção maléfica voltada à provocação de um dano.

Maria Helena Diniz, com esse mesmo espírito, argui que a culpa em sentido amplo - essa entendida como transgressão de uma obrigação jurídica, imputável a alguém e proveniente de uma conduta intencional ou omissiva - é compreendida em duas

---

previsibilidade, um “ineludível” juízo de valor do agente sobre seu próprio comportamento. ” *Ibidem*, *Loc. Cit.*

<sup>123</sup> Atilio Anibal Alterini *apud* STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 179

<sup>124</sup> GOMES, Luiz Roldão de Freitas. A responsabilidade civil subjetiva e objetiva no novo Código Civil. **Aspectos Controvertidos do novo Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 454-455.

<sup>125</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 30.

<sup>126</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 183.

espécies: o dolo, que é a conduta intencional no sentido de violar o dever jurídico; e a culpa em sentido estrito, decorrente de uma imperícia, imprudência ou negligência, ou seja, o dano não foi querido pelo agente, mas haverá a sua responsabilidade na medida em que este não se atentou para as proporções de suas consequências.<sup>127</sup>

A culpa *strictu sensu*, por seu turno, encerra em uma conduta visando um resultado lícito, porém, a inobservância a um dever de cuidado provoca um resultado indesejado e ilícito. O agente da conduta tem um objetivo lícito, no entanto, a falta de diligência provoca um resultado contrário ao direito<sup>128</sup>.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona observam que esta culpa derivará de uma conduta com negligência ou imprudência concretizada pelo seu agente. Neste caso, o agente responde pela própria culpa, tendo em vista o nascimento, à parte prejudicada, de um fato constitutivo do direito à reparação.<sup>129</sup>

Percebe-se, dessa forma, que a responsabilidade subjetiva está atrelada à noção de culpa, na qual engloba a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia) e o dolo.

Há forte tendência doutrinária, todavia, em entender que a distinção entre dolo e culpa não possui muita utilidade prática, uma vez que “o agente responde igualmente pelas consequências da sua conduta, nem se indagar se o resultado danoso entrou nas cogitações do infrator, ou se a violação foi especialmente querida”.<sup>130</sup>

Feita essa abordagem inicial entre as duas espécies, cabe agora oferecer maior enfoque na culpa *strictu sensu*, porquanto esta seja o principal foco deste capítulo.

#### 4.3.1.1 Culpa em sentido estrito

<sup>127</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil, 7º Volume – Responsabilidade Civil**. 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.30-31

<sup>128</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 184.

<sup>129</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, 3º Volume – Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 57-58

<sup>130</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 31

A concepção de culpa (em sentido estrito) emprega o critério objetivo de culpa, qual seja, um comportamento contrário a um padrão de conduta. Embora a culpa decorra de elementos psicológicos, como demonstrado anteriormente, não há que se falar em uma ponderação da conduta do agente quanto ao seu estado psíquico. Isto é, não são analisadas as particularidades e vicissitudes do indivíduo<sup>131</sup>.

De outra banda, o que se leva em consideração na conduta culposa é justamente a violação objetiva de uma regra de conduta, de um parâmetro pré-fixado<sup>132</sup>. O que melhor explica-se nas palavras de Cristiano Chaves:

Não se trata de atingir um comportamento psicologicamente culposo, mas de reagir a um ato objetivamente disforme a um padrão de conduta diligente, um agir no qual se infere um rebaixamento de certo nível comportamental. O sujeito que possui um comportamento disforme a estes cânones será responsabilizado, mesmo que tenha feito o máximo para evitar o dano.<sup>133</sup>

Não muito distante, Cavalieri Filho<sup>134</sup> traz o termo dever de cuidado objetivo, no qual a conduta culposa está justamente ligada à infração desse dever. Ao trazer a definição desse dever, o autor assegura que a conduta de um indivíduo deve ser pautada em uma cautela, para evitar danos a bens jurídicos de terceiros.

O agente tem a pretensão de praticar um ato lícito, porém, a falta de diligência em sua ação provoca um ato ilícito, um dano involuntário, porém previsto ou previsível. É o que o autor chama de erro de conduta, posto que o agente visou um fim lícito, entretanto, sua inadequada conduta originou um dano.<sup>135</sup>

Nota Antunes Varella que essa modalidade de culpa abarca as situações em que falta aquela intenção, porém não há como evitar a censura por tal comportamento. A imprevisibilidade de um dano, portanto, requer um juízo de reprovação na medida em que a constituição de um dano requer a sua reparação, por mais leve que seja essa culpa.<sup>136</sup>

---

<sup>131</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de Farias. **Curso de Direito Civil**. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 211 e 212

<sup>132</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de Farias. **Curso de Direito Civil**. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 211 e 212

<sup>133</sup> *Ibidem*, *Loc. Cit.*

<sup>134</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 34

<sup>135</sup> *Ibidem*, *Loc. Cit.*

<sup>136</sup> Antunes Varella *apud* GOMES, Luiz Roldão de Freitas. A responsabilidade civil subjetiva e objetiva no novo Código Civil. **Aspectos Controvertidos do novo Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 455

Percebe-se, portanto, que a culpa em sentido estrito possui basicamente três elementos: a) conduta voluntária com resultado involuntário; b) previsão ou previsibilidade; e c) falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção.

A falta de cautela, por fim, surge através da imprudência, negligência ou imperícia. A primeira é a falta de cautela, o agir precipitado por conduta comissiva; a negligência é a falta de cuidado, o descaso por conduta omissiva, isto é, exigia-se do agente uma ação, porém ele não o fez; a imperícia, por fim, é a escassez de uma habilidade técnica no exercício de uma atividade a qual exige do seu agente tal habilidade. Sua identificação pode ser por uma ação ou omissão<sup>137</sup>.

#### 4.4 TEORIA DO *PUNITIVE DAMAGES*

Instituto bastante recorrente nas cortes estadunidenses, a teoria do *punitive damages* tem sido um instrumento eficaz para efetivação da responsabilidade civil. Destinado a aprimorar a função compensatória e reparatória daquele instituto, o *punitive damages* distingue-se pelo foco em condutas dotadas de elevado grau de reprovação social. “Trata-se de um instrumento preventivo e repressivo de práticas ilícitas, tendo por fundamento o caráter pedagógico da sanção, com fim de desestimular as condutas lesivas.”<sup>138</sup>

Apesar de ter surgido no direito inglês em meados do século XVIII, foi no direito norte-americano que o *punitive damages* teve sua real referência a partir do século XX, revelando-se como uma indenização suplementar e excepcional diante de reiteradas condutas gravosas ou ato lesivos. Também chamado de *exemplary damages*, o instituto se caracteriza como “uma soma adicional, além da compensação ao réu pelo mal sofrido, que lhe é concedida com o propósito de punir o acusado, de adverti-lo a não repetir o ato danoso e para evitar que outros sigam seu exemplo.”<sup>139</sup>

<sup>137</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 184 e 185

<sup>138</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.112.

<sup>139</sup> PROSSER; WADE; e SCHWARTZ apud BORGES, Thiago Carvalho. **Danos punitivos: hipóteses de aplicação no direito brasileiro**.

Essencialmente, o *exemplary damages* visa desestimular novas condutas lesivas através de severas sanções pelo órgão jurisdicional. Deste modo, procura-se aqui coibir a mesma postura por outros potenciais ofensores que venham praticar aquela conduta. “A existência de um ideal de repressão não pode ser encarada com o objetivo central da sua aplicação. Na realidade, ela é apenas o caminho que conduz à meta final do desestímulo.”<sup>140</sup>

No Brasil, o *punitive damages* tem ganhado uma quantidade crescente de adeptos. Nos tribunais, cabe aos magistrados a aplicação do instituto, os quais avaliam, em seu juízo de valor, o exequível acréscimo monetário da indenização como forma de inibir a prática reincidente da conduta lesiva. Nota-se, assim, a função pedagógica da responsabilidade civil. Ademais, é costumaz a análise do poder econômico do agressor pelo magistrado.

Nesta esteira, Salomão Resedá afirma que o:

acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito ativo do ato ilícito, em razão da sua gravidade e reiteração que vai além do que se estipula como necessário para satisfazer o ofendido, no intuito de desestimular a prática de novos atos, além de mitigar a prática de comportamentos semelhantes por parte de potenciais ofensores, assegurando a paz social e consequente função social da responsabilidade civil.

Apesar de sua gradativa presença nos tribunais pátrios, o *punitive damages* também encontra críticas, especialmente na doutrina. De maneira receosa, Maria Celina Bodin de Moraes considera esse instituto como uma figura anômala do ordenamento jurídico, o qual afirma que se:

aplicado indiscriminadamente a toda e qualquer reparação de danos morais, coloca em perigo princípios fundamentais de sistemas jurídicos que têm na lei a sua fonte normativa, na medida em que se passa a aceitar a idéia, extravagante à nossa tradição, de que a reparação já não se constitui como o fim último da responsabilidade civil, mas a ela se atribuem também, como intrínsecas, as funções de punição e dissuasão, de castigo e prevenção.<sup>141</sup>

A autora, entretanto, não descarta a possibilidade de utilização da utilização punitiva ao afirmar que “para que se verifique a amplitude do caráter punitivo da reparação

---

<<http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/images/a/Texto%20Thiago.pdf> > Acesso em: 27 de agosto de 2017.

<sup>140</sup> RESEDÁ, Salomão. **A Aplicabilidade do punitive damage nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Faculdade de direito, Universidade Federal da Bahia. p. 229

<sup>141</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de *apud* PROSSER; WADE; e SCHWARTZ *apud* BORGES, Thiago Carvalho. **Danos punitivos: hipóteses de aplicação no direito brasileiro**. <<http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/images/a/Texto%20Thiago.pdf> > Acesso em: 28 de agosto de 2017.

pelo dano moral na jurisprudência brasileira, dois critérios, mas do que outros, devem ser levados em consideração: de um lado, a gradação da culpa e, de outro, o nível econômico do ofensor.”<sup>142</sup>

Nessa mesma linha, contrário ao *punitive damages*, Adriano Stanley Rocha Souza também afirma que:

a esfera cível cuida do interesse do particular que foi lesado, e busca restabelecer o seu status quo ante patrimonial; a esfera penal cuida do interesse do Estado, em manter a paz social e fazer o agressor, pelo cumprimento da pena, seja readaptado ao convívio social. Esta última, diferentemente da sentença cível, tem caráter pedagógico, já que se espera que a sociedade se sinta desestimulada a praticar aquele ato, diante da pena sofrida pelo seu autor.

Entretanto, é necessário registrar que no Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento quanto a aplicação do *punitive damages*, conforme o seguinte julgado da Quarta Turma:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EM REVISTA SEMANAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO QUE ATINGE A IMAGEM DE EMPRESA COMERCIAL. DANO AFERIDO NA ORIGEM A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS CARREADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.POSSIBILIDADE.

1. Não se verificam violações aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, fundamentadamente e de forma objetiva, as questões relevantes para o desate da lide.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, bem como do Pretório Excelso, o prazo decadencial e a responsabilidade tarifada, previstos na Lei de Imprensa, não foram recepcionados pela Constituição de 1988. (Precedentes: RE n.º 447.584/RJ, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJU de 16/03/2007; REsp n.º 579.157/MT, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU de 11/02/2008; e REsp 625.023/PE, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJU de 26/02/2007).

3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

4. Estando assentada pelas instâncias de cognição a existência do dano à imagem da empresa ora recorrida, oriundo do ato praticado pela ora recorrente, revela-se indiferente ter ou não a Corte de origem fundamentado a indenizabilidade pela ofensa no dispositivo legal mais apropriado para tanto, máxime porque inarredável a aplicação à hipótese do art. 159 do Código Civil de 1916.

5. Resultando as conclusões da Corte a quo, acerca da ocorrência do dano moral, do conjunto fático probatório carreado nos autos, sua revisão se revela

---

<sup>142</sup> Ibidem.

tarefa interdita à esta Corte Superior, na via especial, nos termos do verbete sumular n.º 07/STJ.

6. Todavia, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

7. In casu, o Tribunal de Origem condenou a ré ao pagamento de “720 dias-multa, calculado o dia-multa à base de dez vezes o valor do salário mínimo vigente no mês de dezembro de 1995 devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento” (fl.421), o que considerando os critérios utilizados por este STJ, ainda se revela extremamente excessivo.

8. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades deste caso, os princípios jurisprudenciais desta eg. Corte Superior na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, rejeita-se o critério adotado pelo eg. Tribunal de Origem por analogia ao Direito Penal e se fixa o valor do dano moral na quantia de R\$ 46.000,00- (quarenta e seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão, acrescido dos juros legais nos termos da Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 334.827/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009) (grifo nosso)

Nota-se, diante do julgado acima, que a indenização punitiva é cabível aos danos morais, somando-se ao valor que foi arbitrado à compensação da vítima. Assim, observa-se que os critérios adotados pela Corte Superior levam em conta as “condições pessoais e econômicas das partes” e “desestímulo à repetição”, de modo que não leve o enriquecimento sem causa do ofendido e observe as particularidades do caso concreto.

Não obstante, a aplicação das indenizações punitivas pode ser identificada no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo da Lei 5.250\67 (Lei de Imprensa) no seu art. 53<sup>143</sup> e também no Código Civil<sup>144</sup> nos arts. 939 e 940, os quais versam sobre a

<sup>143</sup> Lei de Imprensa. Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido

<sup>144</sup> Código Civil. Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

possibilidade da aplicação de uma indenização punitiva nos casos de cobrança de dívida indevida pelo credor.

Há, ainda, aqueles que encontram fundamento constitucional para aplicação do *punitive damages* por meio dos direitos da personalidade, no direito à indenização por danos morais e no princípio da dignidade humana. Segundo André Gustavo Corrêa de Andrade,

É no princípio da dignidade humana, estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que a indenização punitiva encontra sua base lógicojurídica. A aplicação dessa forma especial de sanção constitui, também, consectário lógico do reconhecimento constitucional dos direitos da personalidade e do direito à indenização do dano moral, encartados no art. 5º, incisos V e X, da Constituição brasileira.<sup>145</sup>

O *punitive damages*, desse modo, precisa observar dois limites para ser aplicado: a) não é possível majorar a pena se já houver previsão legal de punição da conduta, em respeito à segurança jurídica; b) a indenização punitiva somente será aplicada nos episódios em que houver vantagem econômica com o ilícito praticado, de modo que a majoração provocada pelo instituto seja capaz de retirar o proveito indevido e capaz de coibir a sua reincidência.

Constata-se, assim, que o *punitive damages* tem seu foco invertido, isto é, as indenizações suplementares são voltadas ao ofensor, diferente dos danos morais que visam restituir a vítima. Dessa forma, o critério adotado pelo magistrado, no caso concreto, seria o comportamento reprovável do ofensor, além de ser em prol do interesse público e social. Por isso, defende-se a aplicação do instituto da responsabilidade civil pelo desempenho do dumping social.

---

<sup>145</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano Moral e Indenização Punitiva**: os *punitive damages* na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2009, p. 237

## 5. APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS OU NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Feitas as considerações até o momento, o presente capítulo procura analisar a possibilidade de aplicação de sanções extraordinárias nos episódios de *dumping social*, tema que pode ser encontrado no substancioso trabalho do mestre Leandro Fernandez Teixeira<sup>146</sup>.

### 5.1 INSUFICIÊNCIA DA REPARAÇÃO EM CASOS CONCRETOS

A reiterada violação de direitos laborais mínimos por determinadas empresas tem sido uma *praxe forence* cada mais frequente nos processos trabalhistas existentes. Não obstante os avanços legislativos de proteção ao trabalhador, tais melhorias ainda não se revelaram capazes combater certas práticas abusivas por parte das empresas. Se, por um lado, a resolução da lide trabalhista se traduz, para o trabalhador, na percepção das verbas que lhe eram devidas ou no cumprimento de obrigações que outrora deveriam ser cumpridas, para a empresa, todavia, “não representará nada mais do que a postergação do pagamento daquilo que efetivamente era devido.”<sup>147</sup>

A demora processual em se alcançar o trânsito em julgado de uma decisão definitiva de mérito pode ser vista, sob uma análise econômica, como uma alternativa atraente para o descumprimento habitual pelo empregador das obrigações triviais do contrato individual de emprego.

Muitas vezes, algumas empresas através de uma ética utilitarista ao contabilizar o custo e benefício observam o binômio: lucro obtido com a ocultação dos direitos trabalhistas versus número de condenações proferidas pela justiça trabalhista. Assim, chegam a conclusão que é economicamente mais lucrativo

---

<sup>146</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia

<sup>147</sup> Ibidem. p. 181

subtrair os direitos trabalhistas, adimplindo apenas se obrigado por meio decisão judicial, do que cumprir espontaneamente.<sup>148</sup>

Esse cenário de morosidade do Poder Judiciário e o locupletamento ilícito por violação dos direitos por parte dessas empresas apenas geram profundos prejuízos sócias, seja diretamente ao trabalhador, como indiretamente à sociedade, aos seus concorrentes e ao próprio capitalista, como bem pontuou Leandro Teixeira:

Essa prática, em verdade, viola a estrutura capitalista consagrada na Carta Magna. O constituinte não elegeu a obtenção de lucros de maneira desmedida e distante de qualquer noção de responsabilidade social como objetivo nacional, mesmo porque um tal modelo estaria inarredavelmente fadado ao fracasso econômico, por insustentável. Ao revés, Constituição compromissória que é a Carta de 1988, elevou em seu bojo anseios, valores e objetivos sociais diversos. A livre iniciativa figura, sem dúvida, como fundamento da Ordem Econômica pátria, a teor do art. 170, sendo o valor social da livre iniciativa alçado à condição de fundamento da República. O poder econômico não é repudiado pela Constituição, mas reconhecido. Seu exercício, entretanto, não pode ser desvinculado dos demais princípios tutelados no texto constitucional. A Ordem econômica funda-se igualmente na valorização do trabalho humano, até porque, reconhece o constituinte, nenhum projeto sério de nação é viável sem a proteção do labor do ser humano e seu reconhecimento como meio, também, de satisfação e realização pessoal. Ademais, toda atividade econômica nacional deve ser dirigida à realização da dignidade humana — fundamento da República (art. 1º, III) — e da justiça social — objetivo da República (art. 3º, I).<sup>149</sup>

Além dos danos à sociedade, a prática do *dumping* social, portanto, também se revela prejudicial à própria Ordem Econômica capitalista escolhida pela Constituição. Em função disso, torna-se mais coerente o posicionamento de Souto Maior acerca da majoração, *ex officio*, da indenização ao autor pela prática do *dumping* social e o consequente dano social provocado. O autor aduz que “apenas o ressarcimento dos danos individuais, ainda que coletivamente defendidos, não atinge a esfera da necessária reparação do ilícito cometido na perspectiva social”<sup>150</sup>.

Cabe lembrar que esse posicionamento doutrinário foi contemplado na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, em seu Enunciado nº. 4, *in verbis*:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do

<sup>148</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.119.

<sup>149</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. p. 182.

<sup>150</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O dano social e sua repercussão**. RDT, nº. 12, nov./2007. p.19

Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

Além dos enunciados, alguns julgados já vêm reconhecendo o *dumping* social e sua necessidade de indenização suplementar, conforme se verifica a seguir:

INDENIZAÇÃO POR "DUMPING SOCIAL". Tendo a reclamada agido de forma reiterada e sistemática na precarização e violação de direitos, principalmente os trabalhistas, o entendimento referente à indenização por dano social é plenamente aplicável e socialmente justificável para a situação que estabeleceu na presente demanda. Dessa forma, afigura-se razoável, diante da situação verificada nos autos, que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização a título de *dumping* social.<sup>151</sup>

DANO À SOCIEDADE. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. De acordo com o Enunciado n.º 4 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, as agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista, com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.<sup>152</sup>

Há ainda outras jurisprudências que seguem nesse sentido, o que demonstra a evolução dos estudos acerca do tema ao longo dos últimos anos. Cabe agora, no tópico a seguir, examinar os elementos existentes no ordenamento jurídico pátrio capazes de fundamentar a aplicação da indenização pelo magistrado.

## 5.2 INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL

Depois de analisado o instituto do *dumping* social, bem como as consequências dos danos causados por essa conduta, faz-se necessário encontrar soluções para coibir esta conduta. Como analisado em capítulo próprio, a responsabilidade civil pode ser definida, em síntese, como a obrigação de reparar o dano que uma pessoa provoca

<sup>151</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Terceira Turma. RO-0131000-63.2009.5.04.0005. Relator: Des. RICARDO CARVALHO FRAGA. Data de Julgamento: 08/06/2011. Data de Publicação: 22/07/2011.

<sup>152</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Turma Recursal de Juiz de Fora. RO-0000309-18.2011.5.03.0037. Relator: Des. HERIBERTO DE CASTRO. Revisor: Des. JOAO BOSCO PINTO LARA. Data de Julgamento: 18/10/2011. Data de Publicação: 27/10/2011.

em outra, ou seja, esse instituto tem uma função reparatória. Logo, isso também demonstra que a sua fonte geradora seria o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano e não a reprovabilidade da conduta do ofensor.

Entretanto, evoluções de posicionamento na esfera da responsabilidade civil tem o levado a ir além da mera função compensatória, ampliando-a para mais duas funções: punitiva e pedagógica. Estas, por seu turno, possibilita-se falar sobre uma indenização punitiva, que permite uma majoração indenizatória uma vez que a simples reparação não foi suficiente para impedir as novas violações ilegais.

Nesse sentido, faz-se essencial o reconhecimento da função punitiva da responsabilidade civil, com o fito de proteger não somente a esfera privada do ofendido, como também da coletividade.

Nos tópicos seguintes serão apresentadas - embora a inexistência de uma norma positivada específica acerca da indenização suplementar pela prática de *dumping* social- o pressupostos essenciais, no ordenamento pátrio, para a efetiva repressão desta prática.

### **5.2.1 Aplicação dos dispositivos 186, 187 e 927 do Código Civil**

O Código Civil traz a ideia central da responsabilidade civil, em seu art. 186, quando aduz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ou seja, há o dever geral de não lesar ninguém.

Foi visto também, no capítulo anterior, que a aplicação da responsabilidade civil ao caso concreto necessita a existência de alguns pressupostos gerais, são eles: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

Quando aplicado ao *dumping* social, é possível constatar tais pressupostos: a conduta humana é a sistemática conduta empresarial de violação das leis trabalhistas, de forma a manter as condições de trabalho inferiores ao mínimo legal, “com intuito de manejar o preço do produto e conseqüentemente obter vantagem econômica em

relação a seus concorrentes”<sup>153</sup> Isso também evidencia, assim, que tal conduta guarda estreita relação com o dano causado, uma vez que a precarização das relações laborais é capaz de gerar os mais variados danos sociais, conforme já foi exposto anteriormente.

Não muito diferente, o art. 187 do Código Civil, em observância ao art. 170 da Constituição Federal, expõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes”. Isso ilustra a maneira como a prática do dumping social afronta um dispositivo legal -o art. 187 do Código Civil-, bem como, por via de consequência, viola o dispositivo da Constituição Federal.

Fica, assim, evidente como a prática do dumping social se configura como um ato ilícito, na medida que deteriora a própria estrutura do Estado social e do modelo capitalista, desrespeitando o seu fim econômico e social.

Finalmente, a responsabilidade civil pela prática de dumping social também encontra alicerce no art. 927 do CC, o qual dispõe sobre o dever de reparar diante de um ato ilícito praticado. Conforme o artigo, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Como já foi exposto, fica cada vez mais cristalina a configuração da ilicitude pela prática do dumping social, restando, portanto, a necessidade de aplicação da responsabilidade civil e o dever de reparação pelo dano.

### **5.2.2 Responsabilidade objetiva pela prática de dumping social**

Como já abordado no capítulo anterior, a responsabilidade civil defende a responsabilidade subjetiva, no ordenamento jurídico brasileiro, como seu fundamento básico. Entretanto, foi também salientado que essa responsabilidade subjetiva encontrava limitações dogmáticas para solucionar determinadas situações do cotidiano. Esse cenário conduziu à criação da responsabilidade objetiva, fundada na

---

<sup>153</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.122.

teoria do risco, o qual prescinde o elemento culpa quando julgada a violação ao direito de outrem.

Seguindo essa linha da teoria objetiva, tal como analisando o art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, que diz “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, constata-se que a prática do *dumping* social pela empresa gera um risco a vida e a integridade física de seus empregados, revelando, portanto, a configuração da responsabilidade objetiva, procedente do risco empresarial.

Ademais, o enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil ainda acrescenta que “Art.187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.” Isso reforça o entendimento o qual, nas práticas de *dumping* social, inexistente a necessidade de comprovação de culpa, na medida que a responsabilidade, no abuso de poder, se dá na forma objetiva.

Nessa lógica, Rodolfo Pamplona Filho<sup>154</sup> afirma que,

inexplicável admitir a situação de um sujeito que, por força de lei, assume os riscos da atividade econômica e por exercer uma determinada atividade (que implica, por sua própria natureza, em risco para os direitos de outrem), responde objetivamente pelos danos causados. Ainda assim, em relação aos seus empregados, tenha o direito subjetivo de somente responder, pelos seus atos, se os hipossuficientes provarem culpa.

Demonstrou-se, portanto, ser de responsabilidade objetiva a prática do *dumping* social, dispensando, assim, a necessidade de demonstração da culpa do empregador.

### **5.2.3 Função punitiva e pedagógica da indenização pela prática de *dumping* social**

Não menos importante, cabe recordar do importante papel da função punitiva da responsabilidade civil no que concerne a tutela dos danos extrapatrimoniais, em especial, dos danos sociais, diante o elevado grau de lesividade da conduta. O que se procura, ante a prática de *dumping* social, seria a utilização deste instituto, de

---

<sup>154</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil brasileiro, **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, jan/jun 2004, p. 115.

forma suplementar, para gerar ao agressor uma punição exemplar e, assim, inibir a sua reincidência.

Isto posto, carece de uma urgência a resposta adequada ao dumping social, pois, o que está em discussão são os danos cometidos de forma recorrente e inescusável contra direitos trabalhistas. A mera restituição do *status quo ante* do trabalhador não se revela suficiente. Necessita-se, para tanto, atingir a empresa financeiramente, através de uma indenização suplementar, a fim de que seja desestimulada tal prática danosa.

Nessa esteira, merece atenção, também, a sua função de cunho pedagógico. Enquanto que o caráter punitivo consiste fundamentalmente em punir o ofensor, o critério pedagógico intenta dissuadir o ofensor -ou qualquer outra empresa- de novas condutas atingindo seu patrimônio, influenciando, assim, na sua quantificação nos casos concretos.

Portanto, esta função sócio-educativa tem seu destaque no combate às práticas reiteradas de dumping social, pois o não cumprimento dos direitos do trabalhador acarretará em suportar valores arbitrados extraordinariamente, além de servir de exemplo para a sociedade.

### 5.3 DA IMPOSIÇÃO EX OFFICIO DO MAGISTRADO E CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A postura judicial nas hipóteses de imposição *ex officio* da indenização com caráter punitivo tem sido alvo de críticas em função dos posicionamentos dicotômicos adotados. Em síntese, parte da magistratura entende pela aplicabilidade, *ex officio*, de indenizações suplementares em ações individuais. De outro lado, parcela dos juízes defendem a impossibilidade de imposição de ofício, em virtude da natureza coletiva do dano.

Os que entendem pela aplicabilidade da sanção extraordinária em uma ação trabalhista individual afirmam que o “cometimento de danos sociais deve estar dirigida a ultrapassar os aspectos individuais da lide sob apreciação e promover a adequada

tutela dos danos no contexto dos quais a demanda individual está inserida”<sup>155</sup>. A prática de *dumping* social apresenta um elevado grau de reprovabilidade social, fazendo-se imprescindível uma sanção com o objetivo de puni-lo, bem como dissuadi-lo de praticar novamente.

Como bem lembra Lênio Streck<sup>156</sup>,

(...) o Judiciário, preparado para lidar com conflitos individuais, próprios de um modelo liberal-individualista, não está preparado para o enfrentamento dos problemas decorrentes da transindividualidade, própria do (novo) modelo advindo do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição promulgada em 1988 (...)

Os seus adeptos ainda citam a previsibilidade legal dessa decisão pelo magistrado, vez que a “postura do juiz em defesa da autoridade da ordem jurídica seria uma postura permitida por lei, pois, se não estaria dizendo que o direito se nega a si mesmo, tendo em vista que o juiz, responsável pela sua defesa, não seria capaz de fazê-lo”<sup>157</sup>.

Vale lembrar que a própria CLT, em seu art. 8<sup>158</sup>, outorga, no âmbito trabalhista, aplicação subsidiária do direito comum. O Código Civil, por sua vez, prevê, no parágrafo único do art. 404<sup>159</sup>, permite ao magistrado a imposição de indenização suplementar de ofício. Assim, demonstra-se a exequibilidade do juiz ir além da simples restituição, cabendo-o fixar uma indenização suplementar.

Em linha diametralmente oposta, há os que repudiam a viabilidade de se indenizar extraordinariamente. Para tanto, seus defensores argumentam que a condenação *ex officio* “implicaria julgamento extra petita e cerceamento de defesa, como flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e o princípio da legalidade”. Portanto, preocupam-se com o

---

<sup>155</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. p. 189.

<sup>156</sup> STRECK, Lênio apud TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. p. 189.

<sup>157</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.129.

<sup>158</sup> CLT, Art. 8º - Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

<sup>159</sup> Código Civil, Art. 404. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

cerceamento empresarial de provar que o dano social não ocorreu no momento da instrução processual.

Este posicionamento, na verdade, é considerado o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho – TST, conforme exemplificado pelo julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em face do Recurso de Revista da CPM Braxis S.A de Porto Alegre (RS),

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. “DUMPING” SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. A caracterização do “dumping” social exige a identificação da prática antissocial e desleal da empresa relacionada a outros fatores, tais como a reiteração destes atos, a potencialidade e a repercussão de danos a terceiros e o porte da empresa, inclusive para fins de arbitramento do valor da indenização a ser estabelecida. Nesse contexto, entendo que o decidido, a partir de pedido formulado pelo Autor e de cunho estritamente pessoal, restringiu a possibilidade de defesa da parte demandada quanto aos demais aspectos relativos à caracterização do “dumping”, uma vez que não suscitada referida questão desde a inicial. Constata-se, portanto, que a condenação de ofício violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da CF/88), bem como os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – Proc. 131000- 63.2009.5.04.0005. Recorrente CPM BRAXIS S.A. e Recorrido Milton Nunes de Oliveira. Relator(a): Min. Maria de Assis Calsing. Brasília, DJ 22 março 2013. (grifos nossos)

O posicionamento do egrégio tribunal, assim, não enxerga como exequível a majoração suplementar pela prática do *dumping* social caso a mesma não seja requerida na peça exordial.

Em que pese a sua importância -em função do seu acolhimento pelo tribunal superior-, ousa-se divergir deste entendimento e relembrar os motivos pelos quais urge a imposição *ex officio* pelo magistrado. Primordialmente, cabe dizer que ceder a essa lógica simboliza a desvalorização de pilares elementares do Estado Democrático de Direito, mais especificamente à importância dada pela Constituição à vida humana. Esse fenômeno de precarização trabalhista não se limita à esfera individual do trabalhador, mas também por toda a sociedade, inclusive as demais empresas concorrentes, uma notória violação ao princípio da livre concorrência.

Como bem pontua Leandro Teixeira<sup>160</sup>,

a noção de inércia na contemporaneidade não corresponde à compreensão da atuação da magistratura oitocentista. Não se está a defender, por óbvio, uma postura irresponsável e insubsistente em face do ordenamento jurídico, mas o exercício das atribuições coerente com a elevada função (concomitantemente outorga de poder e atribuição de dever), de que é revestida a magistratura, de realização dos preceitos consagrados na Carta Magna, em conformidade com a própria realidade de que o exercício da atividade jurisdicional consiste em expressão da soberania estatal. E o desencargo de tal mister deve, necessariamente, dirigir-se à realização das finalidades consagradas no Estatuto Jurídico Fundamental da sociedade nacional. Insistir-se numa concepção tradicional e quase absoluta da inércia do Poder Judiciário implica negligenciar as modificações ocorridas na tessitura social, a exemplo da massificação das relações e das estruturas interligadas de produção e consumo. Importa, ademais, em descuidar mesmo transformações nas construções jurídicas, olvidando-se da inelutável evolução dos institutos no direito e suas atuais formulações, tais como a consagração de normas programáticas e o emprego de conceitos indeterminados, a reclamar do magistrado uma postura marcada por alta complexidade cognitiva, a fim de realizar os preceitos contidos na *Lex Legum*.

A atuação de ofício do magistrado, portanto, encontra fundamentos legais, como anteriormente mencionado, bem como nos princípios de estrutura constitucional, em especial o compromisso solidarista reconhecido pela Carta Magna. Em nada adianta uma decisão atingir às suas finalidades processualistas se não alcança os seus anseios sociais.

#### 5.4 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM HIPÓTESES DE DUMPING SOCIAL.

Preliminarmente, cabe recordar duas considerações importantes sobre o *punitive damages*, quais sejam: a) o valor da indenização tem que ser capaz de inibir a prática ilícita; e b) esse instituto tem seu foco invertido, isto é, o enfoque é majoritariamente voltado para o ofensor, e não na vítima, como tradicionalmente pregado pela Responsabilidade Civil.

Ademais, é importante dizer que a prática de *dumping* social precisa ser devidamente fundamentada pelo magistrado para a devida legitimidade e eficácia da decisão.

---

<sup>160</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. p. 191.

Dessa forma, o juiz tem o dever genérico, no desempenho de suas funções e nas fundamentações da sua decisão, de determinar os elementos caracterizadores do *dumping* social e descrever o raciocínio jurídico utilizado para fixar o *quantum* indenizatório. Como bem orienta Leandro Teixeira, o magistrado, no bojo da sua decisão, “deverá ser específico, demonstrando às partes o desenvolvimento do raciocínio judicial que conduziu ao estabelecimento de certo *quantum*, como verdadeiro requisito de legitimidade da condenação”.

Dito isto, o magistrado, em face dos casos concretos, deve observar determinados critérios ao fixar o *quantum* indenizatório. Nana Souza<sup>161</sup>, em sua monografia de graduação, elenca cinco critérios para fixação desse *quantum*, quais sejam: repercussão e gravidade do dano, condição econômica do ofensor, lucro obtido através da prática de *dumping* social, grau de culpabilidade do agente e grau de reprovação social da prática. Passa-se, então, a analisar cada critério isoladamente.

#### 5.4.1 Repercussão e gravidade do dano

Como foi exposto em capítulo específico, demonstrou-se que a prática de *dumping* social provoca danos que ultrapassam a esfera individual do ofendido, atingindo, por via de consequência, toda coletividade. Vale notar que esta prática também atinge as empresas concorrentes, na medida que disputa deslealmente no mercado e lesiona o próprio modelo capitalista de comércio.

Nesse contexto, cabe ao juiz considerar a extensão da conduta lesiva, haja vista as consequências provocadas por estes danos aos diversos ramos da sociedade. Em face disso, “é essencial para a fixação do *quantum* indenizatório que tenha noção do grau de repercussão do dano, pois, entende-se que quanto maior a extensão atingida, maior a quantidade de agentes atingidos.”<sup>162</sup>

Portanto, além dos impactos sociais provocados por esta prática, Leandro Teixeira também considera a sua extensão territorial. Em outras palavras, o magistrado, ao fixar

---

<sup>161</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de *dumping* social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.134-138.

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 135

esse *quantum*, deve observar, portanto, “se a lesão é perpetrada somente em dada região ou se se alastra por considerável dimensão territorial, caso em que o dano ultrapassa comunidades locais. ”<sup>163</sup>

#### 5.4.2 Condição econômica do ofensor

Quanto ao exame da condição econômica do ofensor, o magistrado deve ter em vista o impacto que a indenização suplementar atingirá a capacidade econômica do ofensor. Tal impacto, em verdade, é analisado sob dois aspectos: a) o *quantum* fixado não pode ser um valor ínfimo para que, assim, estimule a continuidade da conduta; e b) esse valor não deve prejudicar a empresa a ponto de inviabilizar a continuidade da sua atividade econômica.

Nessa esteira, Nana Souza afirma,

As condenações de pequena expressão pecuniária não farão com que o ofensor retorne ao status quo ante da prática de dumping social, uma vez que continuará com as vantagens obtidas da sua conduta ilícita. Contudo, é salutar que em face do princípio da livre iniciativa, tal quantia não pode ser capaz de inviabilizar a continuidade da atividade econômica do empregador, a fim de provar a insolvência ou a falência. Pensar desta maneira seria incentivar o reinado do caos e da insegurança jurídica. ”<sup>164</sup>

Como ferramenta para se chegar a esse *quantum*, Xisto Tiago de Medeiros Neto sugere ao juiz o requerimento “de informações patrimoniais, contábeis, bancárias e até fiscais respeitantes ao ofensor, obtidas por qualquer meio, de maneira a garantir que o *quantum* fixado atenda à sua adequada destinação. ”<sup>165</sup>

Constata-se, portanto, que há uma ponderação entre os princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano. Há, aqui, a incessante busca por uma harmonização recíproca entre esses princípios, “pois desejam a continuidade da

<sup>163</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. p. 202.

<sup>164</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. **A prática de dumping social nas relações de trabalho e a sua responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, p.135-136.

<sup>165</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *apud* TEIXEIRA, Leandro Fernandez. *Op. cit.*, p. 203.

atividade econômica, uma vez que geram empregos e conseqüentemente promovem a efetivação da dignidade da pessoa humana.”<sup>166</sup>

#### 5.4.3 Lucro obtido através da prática de dumping social

Como foi exposto anteriormente, o *dumping* social permite ao empresário obter um proveito econômico em função dos seus concorrentes, configurando-se, assim, como uma prática de concorrência desleal.

Deve o magistrado, portanto, estipular uma sanção suplementar capaz de extinguir qualquer proveito econômico obtido através desta conduta desleal. Isto porque, “a observância deste critério ressalta a noção de que o trabalho humano não é mercadoria, não sendo lícito impor sua precarização como expediente integrante de estratégia comercial de expansão dos lucros.”<sup>167</sup>

Este critério, assim, encontra-se consoante à efetivação do princípio da valorização do trabalho, bem como o princípio da livre concorrência, uma vez que neutraliza as vantagens econômicas decorrentes da concorrência desleal.

#### 5.4.4 Grau de culpabilidade do agente

Em síntese, procura-se aqui analisar o grau de culpabilidade do agente ofensor no momento de fixação do *quantum* indenizatório. Leandro Teixeira lembra que “quanto maior o espectro de culpabilidade, mais intensa será, por óbvio, a obstinação na violação de direitos particularmente consagrados no ordenamento jurídico.”<sup>168</sup>

O autor ainda ressalta que,

o fato de a responsabilidade civil decorrente da prática de dumping social ser de índole objetiva não impede a consideração da gravidade da culpa para fixação da sanção extraordinária. Apenas não se exigirá a demonstração da culpa para a imputação da responsabilidade. A dispensa de comprovação de culpa é algo diverso da inexistência de culpa.

---

<sup>166</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. *Op. cit.*, p. 136.

<sup>167</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. *Op. cit.*, p. 204.

<sup>168</sup> TEIXEIRA, Leandro Fernandez. *Op. cit.*, p. 204.

Examina-se, portanto, o dever de punir o agente em razão da sua culpabilidade, a fim de inibir e cessar as reiteradas práticas ilegais.

#### **5.4.5 Grau de reprovação social da prática**

Diante do que foi visto na Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 170, a carta magna acentua a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, pois procura nela a manutenção da economia, assim como promove a todos um mínimo existencial. Isso evidencia como a Constituição de 1988 preza pela consagração do processo econômico, todavia, ponderada nos princípios fundamentais.

Dessa forma, o magistrado, quando analisa a aplicação do *quantum* indenizatório pelo grau de reprovabilidade da prática, o faz com fundamento nos direitos consagrados pelo ordenamento jurídico. Nana Souza complementa afirmando que “não se busca uma reprovação no campo moral da conduta, tão pouco avalia o sentimento de inferioridade vivido pelas vítimas, bastando que haja violação a direitos extrapatrimoniais transindividuais.”<sup>169</sup>

Observa-se a partir das ponderações trazidas no decorrer do trabalho, que o ordenamento jurídico pátrio apresenta elementos necessários para que o Poder Judiciário reprima a prática de dumping social. Nota-se que, para a proteção aos direitos transindividuais, é imprescindível a aplicação da responsabilidade civil através de uma sanção extraordinária para, assim, preservar os direitos previstos na Constituição Federal vigente, notadamente, a valorização do trabalho humano, a existência digna, a livre iniciativa.

---

<sup>169</sup> SOUZA, Nana Fernandes de. *Op. cit.*, p. 138.

## 6 CONCLUSÃO

Ao longo do estudo, o trabalho monográfico procurou inserir o instituto do *dumping* social, definindo e demonstrando a sua importância no cenário internacional, bem como identificou a sua influência na legislação e jurisprudência pátria. Nesse sentido, pretendeu-se, também, abordar o regime jurídico da responsabilidade civil no Brasil, revelando também a aplicação do *punitive damages* em caráter excepcional.

Para isso, foi abordada uma possibilidade de aplicação da responsabilidade civil através de uma sanção extraordinária para, assim, inibir a prática do *dumping* social e preservar os direitos previstos na Constituição Federal vigente.

Para construção desse tema, foi exposto no primeiro capítulo o instituto do *dumping*. Procurou-se mostrar a sua importância no cenário internacional, assim como sua análise sob duas concepções: a econômica e jurídica. Nota-se que a econômica é mais ampla que a concepção jurídica, pois a discriminação injustificada de preços entre mercados já seria suficiente para a sua configuração. Na concepção jurídica, mais complexa, a discriminação de preços não é suficiente, exige-se a comprovação de que houve a comercialização de bens por preços inferiores aos seus valores normalmente praticados, demonstrando, inclusive, o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido.

Durante seu processo de evolução, o *dumping* vivenciou a ampliação do seu conceito diante novos cenários. No capítulo seguinte, o terceiro, revelou-se umas dessas modalidades, qual seja, o *dumping* social. Esse decorre da superexploração de mão de obra suficiente para reduzir os custos da produção do produto comercializado. Questiona-se, fundamentalmente, a conduta reiterada de descumprimento das legislações laborais, de forma a perdurar as condições de trabalho abaixo das expectativas legais, e, assim, obter um proveito econômico decorrente de uma concorrência desleal.

No capítulo seguinte, foi analisada o instituto da responsabilidade civil. Neste, o trabalho o definiu e posteriormente expôs os seus pressupostos de existência e discorreu sobre a evolução histórica desse instituto, da sua origem subjetiva até a contemporânea construção da responsabilidade objetiva. Posteriormente, foi destacado o *punitive damages*, o qual prevê a majoração da indenização quando a

prática se demonstra reprovável e lesiva, capaz, portanto, de motivar a reprovação do ordenamento. Não apenas isso, quando a conduta é considerada leve, a sua reiteração amplia a sua gravidade.

O último capítulo tratou do experimento proposto por este trabalho. Conclui-se que a indenização extraordinária, como prega o *punitive damages*, é a alternativa à repressão e inibição das práticas de *dumping* social, punindo, desta forma, os danos decorrentes do ato lesivo, assim como promovendo a valorização do trabalho humano e a existência digna. Procurou-se, portanto, assegurar a plena efetivação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e da própria ordem econômica.

## REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Gustavo Favaro. Entendendo o dumping e o direito antidumping. **Revista de Direito da Concorrência**, nº 7, jul.\set. 2005.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinariedade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Responsabilidade Civil. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica**. Ano 55, nº 353, março de 2007, Porto Alegre.
- BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. 1º ed. São Paulo. Editora Atlas, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998
- \_\_\_\_\_. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973
- \_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado, 1943
- \_\_\_\_\_. Lei n.º 9.099/1995, de 30 de março de 1995. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumpig e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e da outras providencias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, p. 14.033. 27 set 1995. Seção 1.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 1.615/11**. Dumping Social. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011
- \_\_\_\_\_.Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – Proc. 131000-63.2009.5.04.0005. Recorrente CPM BRAXIS S.A. e Recorrido Milton Nunes de Oliveira. Relator(a): Min. Maria de Assis Calsing. Brasília, DJ 22 março 2013. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=190280&anoInt=2011>>. Acesso em: 08 set. 2017.
- \_\_\_\_\_.Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Ação Civil Pública nº. 000798-13.2013.5.05.0463 Juiz: Eduardo Souza Braga. Data da Publicação: 13/07/2012. Disponível em: < <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/FRA/pProcesso1g.wProcesso>> Acesso em: 10 setembro 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. São Paulo: Renovar, 2005

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho** 11. Ed São Paulo. LTr. 2012

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUARTE, Camila Rufato. **Dumping social e flexibilização dos direitos trabalhistas**: a dignidade da pessoa humana como balizadora dos institutos. Revista de Direito. v. 6, n. 1, 2014

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias. **Curso de Direito Civil**. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, 3º Volume – Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.  
GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. A responsabilidade civil subjetiva e objetiva no novo Código Civil. **Aspectos Controvertidos do novo Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade Pressuposta: Evolução de Fundamentos e de Paradigmas da Responsabilidade. **Temas de Direito Civil Contemporâneo**. Editora JusPodivm. Salvador, 2009.

MONTEIRO, Antônio Pinto. Princípios Gerais da Responsabilidade Civil. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. Ano II, nº 3, Abril 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Fúria. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 68, no. 3, jul/dez 2002

\_\_\_\_\_. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_. O Dano Social e Sua Reparação. Revista LTr. nº11, Nov\2007

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. 2 ed. São Paulo, LTr, 2007

LIMA, Talita. **A responsabilidade civil por dumping social nas relações de trabalho no direito brasileiro**. 2011. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Salvador.

PACTO GLOBAL

<<http://www.unglobalcompact.org/AbouttheGC/TheTENPrinciples/index.html>>

Acesso em 24 de Agosto de 2015

\_\_\_\_\_. <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>> Acesso em 24 de Agosto de 2015

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil brasileiro**, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, jan/jun 2004, p. 115.

RESEDÁ, Salomão. **A Aplicabilidade do punitive damage nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Faculdade de direito, Universidade Federal da Bahia

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) - Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia.

TOMAZETTE, Marlon. **O conceito do dumping para a regulamentação multilateral do comércio internacional**. PRISMAS: Dir., Pol.Pub. e Mundial., Brasília, v.4, n, 1, p 194-214, jan/jul. 2007

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2013